



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO  
NÚCLEO DE TRIBUNAIS SUPERIORES

**OFÍCIO n. 00002/2022/NTS/DEPCONT/PGF/AGU**

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

**NUP: 00424.067889/2021-67 (REF. 5001319-31.2018.4.04.7115)**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS**

**ASSUNTOS: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)**

**1. DA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

1. Trata-se de afetação do tema 298 da TNU, com a seguinte questão controvertida:

| Tema                                 | 298                 | Situação do tema  | Em Julgamento | Ramo do direito      | DIREITO PREVIDENCIÁRIO |
|--------------------------------------|---------------------|---|---------------|----------------------|------------------------|
| Questão submetida a julgamento       |                     | A indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial? |               |                      |                        |
| Tese firmada                         |                     |   |               |                      |                        |
| Processo                             | Decisão de afetação | Relator (a)   | Julgado em    | Acórdão publicado em | Trânsito em julgado    |
| PEDILEF 5001319-31.2018.4.04.7115/RS | 16/12/2021          | Juiz Federal Fábio de Souza Silva   |               |                      |                        |

2. Estamos diante de um tema representativo de controvérsia no âmbito dos juizados especiais federais, nos termos do art. 16 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, cujo julgamento final terá o condão de orientar milhares de processos com idêntico teor em todo o território nacional.

**2. DO INGRESSO DA FUNDACENTRO COMO *AMICUS CURIAE***

3. Através do EDITAL Nº 900000190798 (Seq. 60 do NUP Principal: [00424.067889/2021-67](#)), a Turma Nacional de Uniformização chama os interessados para ingresso no feito como *amicus curiae*, nos seguintes termos:

*A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS torna pública a deliberação do Colegiado na sessão virtual realizada de 10 a 16 de dezembro de 2021 nos autos do processo acima identificado, sob relatoria do Juiz Federal Fábio de Souza Silva, em que afetou o tema do presente feito como **REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias, nos termos do art. 16, § 6º, inciso I, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 586/2019. Questão controvertida (Tema 298): "A INDICAÇÃO GENÉRICA DE EXPOSIÇÃO A "HIDROCARBONETOS" OU "ÓLEOS E GRAXAS" É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A ATIVIDADE COMO ESPECIAL?"***

4. O prazo final para peticionamento é **07/02/2022**.

5. Regulado pelo art. 138 do CPC/15, o "amigo da corte" é uma expressão utilizada para designar uma instituição que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto na sociedade.

6. Cassio Scarpinella Bueno destaca:

"O 'princípio do contraditório' ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em 'colaboração', 'cooperação' ou 'participação'. E 'colaboração', 'cooperação' ou 'participação' no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o *amicus curiae* é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de 'colaboração'<sup>411</sup>

7. Desse modo, sugere-se a contribuição dessa fundação ao correto deslinde desta demanda de massa, proporcionando ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade técnica atinente ao assunto.

### 3. SOBRE O PEDIDO DE SUBSÍDIOS

#### 3.1 DEBATES NA CAUSA-PILOTO

A questão controvertida reside na admissão do tempo especial no período de **16/10/2006 a 16/12/2010**. Para comprovar a especialidade do labor, a parte autora apresentou formulário PPP que indica que o autor laborou para Metalúrgica Chapemec Ltda, no cargo de **operador de máquina**, setor de usinagem, ficando exposto ao ruído inferior a 85 dB(A) e a "óleos". Também foram apresentados os laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento do PPP.

| 13.1 - Período                          | 13.2 - CNPJ  | 13.3 - Setor          | 13.4 - Cargo                     | 13.5 - Função          | 13.6 - CBO | 13.7 - GFIP |  |  |  |  |  |  |
|---|--|-----------------------|----------------------------------|------------------------|------------|-------------|--|--|--|--|--|--|
| 16/10/2006 a 28/12/2012                 | 00.125.485/0001-40   | Usinagem              | Operador de Máquina              | NA                     | 721215     | 0           |  |  |  |  |  |  |
| <b>14 PROFISSIOGRAFIA</b>               |  |                       |                                  |                        |            |             |  |  |  |  |  |  |
| 14.1 - Período                          | 14.2 - Descrição das Atividades  |                       |                                  |                        |            |             |  |  |  |  |  |  |
| 16/10/2006 a 13/11/2007                 | Tem como atividade principal realizar a operação de máquinas que usinam e perfuram a matéria-prima, preparam equipamentos, acessórios, consumíveis, prepara a máquina e ferramentas de operação, organiza e limpa o local de trabalho, movimenta os produtos e insumos dentro do setor da atividade.                                   |                       |                                  |                        |            |             |  |  |  |  |  |  |
| 14/11/2007 a 28/12/2012                 | Prepara, regula e opera máquinas-ferramenta que usina peças de metal e compósitos e controla os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planeja seqüências de operações, executa cálculos técnicos, limpa e organiza o local, movimenta as peças produzidas no setor. |                       |                                  |                        |            |             |  |  |  |  |  |  |
| <b>II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS</b> |  |                       |                                  |                        |            |             |  |  |  |  |  |  |
| <b>15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO</b>  |  |                       |                                  |                        |            |             |  |  |  |  |  |  |
| 15.1 - Período                          | 15.2 - Tipo  | 15.3 - Fator de Risco | 15.4 - Intensidade/ Concentração | 15.5 Técnica Utilizada | 15.6 - EPC | 15.7 - EPI  |  |  |  |  |  |  |
| 16/10/2006 a 13/11/2007                 | F  | Ruído                 | 83,40 dB(A)                      | Dosimetria do Ruido    | N          | S 05745     |  |  |  |  |  |  |
| 16/10/2006 a 13/11/2007                 | Q  | Óleos                 | Qualitativa                      | Qualitativa            | N          | S 08265     |  |  |  |  |  |  |
| 14/11/2007 a 18/12/2008                 | F  | Ruído                 | 80,20 dB(A)                      | Dosimetria do Ruido    | N          | S 05745     |  |  |  |  |  |  |
| 11/2007 a 18/12/2008                    | Q  | Óleos                 | Qualitativa                      | Qualitativa            | N          | S 08265     |  |  |  |  |  |  |
| 19/12/2008 a 22/12/2009                 | F  | Ruído                 | 81,80 dB(A)                      | Dosimetria do Ruido    | N          | S 05745     |  |  |  |  |  |  |
| 19/12/2008 a 22/12/2009                 | Q  | Óleos                 | Qualitativa                      | Qualitativa            | N          | S 08265     |  |  |  |  |  |  |
| 23/12/2009 a 16/12/2010                 | F  | Ruído                 | 82,10 dB(A)                      | Dosimetria do Ruido    | N          | S 05745     |  |  |  |  |  |  |
| 23/12/2009 a 16/12/2010                 | Q  | Óleos                 | Qualitativa                      | Qualitativa            | N          | S 08265     |  |  |  |  |  |  |
| 17/12/2010 a 15/12/2011                 | F  | Ruído                 | 86,60 dB(A)                      | Dosimetria do Ruido    | N          | S 05745     |  |  |  |  |  |  |
| 17/12/2010 a 15/12/2011                 | Q  | Óleos                 | Qualitativa                      | Qualitativa            | N          | S 01713     |  |  |  |  |  |  |
| 16/12/2011 a 28/12/2012                 | F  | Ruído                 | 86,60 dB(A)                      | Dosimetria do Ruido    | N          | S 05745     |  |  |  |  |  |  |
| 16/12/2011 a 28/12/2012                 | Q  | Óleos                 | Qualitativa                      | Qualitativa            | N          | S 08265     |  |  |  |  |  |  |

Tanto a sentença quanto o acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reconheceram a especialidade do labor, com base no seguinte argumento:

"(...) De início, em relação à alegação da parte de ré de que não há como saber se o óleo utilizado pelo autor possui potencial carcinogênico, de fato, apenas pela menção no PPP e laudo a "óleos" não há como afirmar que se tratam de óleos minerais reconhecidamente cancerígenos. No entanto, a indicação de exposição a óleos e graxas, ainda que não se possa afirmar o potencial cancerígeno, autoriza o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais produtos contêm em sua fórmula hidrocarbonetos, sendo cabível, portanto, o reconhecimento de tempo especial, com enquadramento nos códigos 1.0.7 e 1.0.19 do Quadro Anexo IV do Decreto 3.048/99. Acrescento, ainda, quanto à afirmação no sentido de que não foi informado o nível de concentração dos agentes nocivos, que para as atividades constantes do Anexo 13 da NR-15, que abrange as atividades em contato com **hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina e outras substâncias cancerígenas**, a norma não exige a superação de nível de tolerância para a caracterização da insalubridade, não cabendo afastar o reconhecimento do tempo especial

por esse fundamento. Destaco, ainda, que nos laudos técnicos há, inclusive, informação de que a avaliação ao aludido agente se dava de forma qualitativa (63-PPP3, p. 04; PPP4, p. 77; PPP10, p. 82; PPP17, p. 25; e PPP18, p. 59/60), o que dispensa a aferição do nível de concentração do agente.(...) "

Foi interposto incidente nacional de uniformização pelo INSS, com base nos seguintes argumentos:

Ressalta-se ser *incontroverso* constar do PPP utilizado como prova da nocividade da atividade a exposição "Hidrocarbonetos" somente, sem qualificação, identificação da substância química. Ou seja, **não há qualquer informação no PPP sobre o agente químico presente no ambiente de trabalho. À míngua desses dados, não é possível afirmar que os agentes químicos eventualmente presentes no ambiente de trabalho encontrem enquadramento em quaisquer dos agentes químicos descritos nos anexos dos Decretos Regulamentadores (D. nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999) e nos anexos da NR-15 do MTE. Muito menos é possível dizer que a perícia das condições de trabalho e o Laudo Técnico das Condições do Trabalho dela resultante foram elaborados nos termos previstos na legislação trabalhista.** Com efeito, o enquadramento da atividade como especial por exposição a agentes químicos, dentre eles os hidrocarbonetos, deve se restringir às hipóteses previstas nos Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 ou a atividades que obedeçam aos mesmos parâmetros fixados por aquela norma, não se reservando a atividades que não guardam a menor proximidade com aquelas ali elencadas. Isso, por força do disposto no artigo 58, caput e § 1º, da Lei 8.213/91, que estipulam que a (Art. 58.) a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será **definida pelo Poder Executivo** e que (§ 1º) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho **nos termos da legislação trabalhista.** Há necessidade de se identificar qual seria o hidrocarboneto a que o segurado esteve exposto até mesmo para saber de que forma é feita a análise da atividade, se análise quantitativa ou qualitativa. O tolueno e o xileno, *por exemplo*, embora sejam hidrocarbonetos aromáticos são listados no Anexo 11 da NR-15 dentre aqueles AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR **LIMITE DE TOLERÂNCIA** E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. Isto é, acaso seja o Tolueno, ou mesmo o Xileno, o "HIDROCARBONETO" a que se refere o PPP admitido como prova da especialidade da atividade exercida pela parte autora somente se superado seu limite de tolerância no ambiente de trabalho a atividade poderia ser realmente considerada especial. A propósito, consta do próprio ANEXO N.º 13, AGENTES QUÍMICOS, que lista a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho (ANALISE QUALITATIVA), que devem ser excluídas desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. Assim sendo, é evidente a impossibilidade de reconhecer a especialidade diante da apresentação de PPP que consigne genericamente a exposição a "hidrocarbonetos" (sem especificação de quais seriam as substâncias nocivas previstas nos decretos regulamentadores e nas normas trabalhistas). **Sendo, segundo a legislação de regência, imprescindível descrição dos agentes químicos aos quais o segurado esteve exposto para que haja enquadramento da atividade como especial, não pode se conformar o INSS com o acórdão recorrido.**

Após destrancamento do agravo do INSS pela Presidência da TNU, em decisão de afetação na TNU, o relator assim se pronunciou:

"(...) O INSS se insurge contra o acórdão da 1<sup>ª</sup> TR RS, afirmando a menção genérica a óleos e graxas e, mesmo, a hidrocarbonetos é insuficiente para indicar um agente nocivo à saúde, uma vez que seria essencial a indicação da espécie de hidrocarboneto a que esteve exposto o segurado. Como paradigma, indica acórdão da 5<sup>ª</sup> TR RJ (Processo 0128105-29.2017.4.02.5166/01), que aborda detalhadamente a questão, para descartar a possibilidade de reconhecimento de tempo especial com base em informações genéricas, que não indiquem a quais hidrocarbonetos se refere o PPP. No mesmo sentido é o paradigma da 3<sup>ª</sup> TR PE (Processo 0500189-20.2018.4.05.8307T), que também exige a indicação do tipo de hidrocarboneto para a demonstração do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde. A divergência está suficientemente demonstrada, diante dos distintos posicionamentos pretorianos sobre a possibilidade de enquadramento da atividade como especial por exposição a agentes químicos nocivos pela simples menção genérica no PPP de submissão a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", o que justifica o conhecimento do recurso. Por outro lado, a controvérsia é extremamente relevante e afeta um grande número de casos, motivo pelo qual deve o recurso ser afetado, na sistemática do art. 16 do Regimento Interno da TNU, a fim de que seja possível responder à seguinte questão jurídica: **a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?**

### 3.2

### CENÁRIO JURISPRUDENCIAL PRELIMINAR

a) Contrário:

- Tema 53 da TNU:

| Tema                            | 53  | Situação do tema | Julgado              | Ramo do direito     | DIREITO PREVIDENCIÁRIO |
|---------------------------------|---|------------------|----------------------|---------------------|------------------------|
| Questão submetida a julgamento  | Saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. |                  |                      |                     |                        |
| Tese firmada                    | A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.                            |                  |                      |                     |                        |
| Processo                        | Relator (a)   | Julgado em       | Acórdão publicado em | Trânsito em julgado |                        |
| PEDILEF 2009.71.95.001828-0/ RS | Juiz Federal Rogério Moreira Alves  | 15/05/2012       | 21/06/2012           | 09/07/2012          |                        |

b) Favorável:

- Processo 5004591-60.2018.4.04.7203/SC (em anexo):

*AGRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MENÇÃO GENÉRICA A "TINTAS E SOLVENTES" E "HIDROCARBONETOS". NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TIPO DE AGENTE QUÍMICO, NO PPP OU NO LTCAT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. TESE FIXADA. ACÓRDÃO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, anulando o acórdão da turma de origem, para que seja proferida nova decisão, de acordo com a fundamentação acima, fixando-se a seguinte tese: "a mera menção genérica a 'hidrocarbonetos' ou 'tintas e solventes', no PPP ou no laudo técnico, é insuficiente para caracterizar a exposição nociva a agentes químicos". Brasília, 26 de agosto de 2021. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, Juiz Federal Relator.*

- Processo 5002356-37.2020.4.04.7111/RS (em anexo):

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TIPO DE HIDROCARBOENTO PARA A CONSTATAÇÃO DA INSALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO EDA NECESSIDADE, OU NÃO, DE ANÁLISE QUANTITATIVA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Brasília, 23 de setembro de 2021. POLYANA FALCAO BRITO, Juíza Relatora.*

### 4.

### ENCAMINHAMENTOS

Com efeito, nos termos da Portaria nº 06, de 02 de setembro de 2016, a minuta de petição de ingresso de autarquia ou fundação pública federal como *amicus curiae* deverá ser elaborada pela Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação, contendo fundamentos de fato e de direito que ensejam a intervenção da entidade, descrição da tese jurídica, dados objetivos e informações suficientes que possam contribuir para a qualificação da decisão judicial a ser tomada, encaminhando-a, com os documentos necessários, diretamente ao Departamento de Contencioso.

Ademais, a referida minuta deve ser objeto de aprovação pelo dirigente máximo da fundação, por aplicação analógica do Art. 2, da Portaria PGF 157/2013.

O inteiro teor dos autos pode ser consultado no SAPIENS pelo número do processo judicial acima ou no seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/visualizador?nup=00424067889202167>

Há necessidade de resposta ao EDITAL da TNU até o dia **07/02/2022**.

Atenciosamente,

Notas

1. <sup>^</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 1, Editora Saraiva, 1<sup>a</sup> ed., São Paulo, 2017. p. 594-595.

---

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ COELHO LISBOA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 810394715 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIZ COELHO LISBOA. Data e Hora: 31-01-2022 16:09. Número de Série: 16869410423850508785059155549. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) - Email: [turma.uniformi@cjf.jus.br](mailto:turma.uniformi@cjf.jus.br)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA)  
Nº 5002356-37.2020.4.04.7111/RS**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** JOSE OSMAR DA SILVA CARVALHO

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no qual se questiona a necessidade de indicação do tipo de hidrocarboneto para reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado com exposição a esse agente.

Do voto condutor do acórdão impugnado, extraio o seguinte excerto, no que importa à análise do incidente:

[...]

**1) RECURSO DA PARTE RÉ**

No que tange ao enquadramento dos intervalos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 01/07/2007 a 14/07/2011 como tempo especial, deve a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Cumpre apenas tecer algumas considerações. Vejamos.

Relativamente ao interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998, sinalo que os agentes nocivos químicos estão elencados no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A exigência de superação de nível de tolerância disposto na

Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos:

[...]

A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa.

Diferente é a situação dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância (avaliação quantitativa), expressamente referido no próprio item desses anexos:

[...]

Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m<sup>3</sup> (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. Nesse sentido:

[...]

## 2) RECURSO DA PARTE AUTORA

[...]

De outra senda, de 03/12/1998 a 13/12/1998, de 01/01/2004 a 30/06/2007, de 31/03/2012 a 03/10/2012 e de 28/03/2013 a 27/04/2014, laborou o autor na Xalingo S/A. Indústria e Comércio, nos cargos de pintor (29/04/1995 a 13/12/1998 e 01/01/2004 a 30/06/2007) e operador de máquina (31/03/2012 a 03/10/2012 e 28/03/2013 a 27/04/2014).

No que diz respeito aos intervalos de 03/12/1998 a 13/12/1998 e de 01/01/2004 a 30/06/2007, do cotejo dos formulários apresentados (Evento 1, PROCADM3) e do laudo da empresa (Evento 1, LAUDO2), entendo que restou demonstrada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, considerando as atividades efetivamente exercidas pela parte autora.

[...]

A autarquia indica como paradigmas, entre outros, acórdãos da Terceira Turma Recursal de Pernambuco e desta TNU, assim ementados respectivamente:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS (ÓLEOS E GRAXAS). FALTA DE INDICAÇÃO DO TIPO DE HIDROCARBONETO.** DISTINGUISHING. EXPOSIÇÃO RUÍDO. UNIDADE DE MEDIDA NÃO INFORMADA. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. ACEITAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO POSTULADO PELO INSS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO (Processo 0500189-20.2018.4.05.8307T, Terceira Turma Recursal de Pernambuco, Relator Guilherme Soares Diniz)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA À EXPRESSÃO "HIDROCARBONETOS". INSUFICIÊNCIA DA REFERIDA EXPRESSÃO, PARA CARACTERIZAR A EXPOSIÇÃO NOCIVA, UMA VEZ QUE HÁ HIDROCARBONETOS, COMO O XILENO E O TOLUENO, QUE EXIGEM COMPROVAÇÃO DE DETERMINADA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA, NOS TERMOS DA NR-15, FUGINDO À REGRA DE QUALITATIVIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS AGENTES**

**QUÍMICOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002223-52.2016.4.04.7008, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/11/2020.)

Admitido o incidente pela Presidência desta Corte, vieram-me os autos distribuídos.

É o breve relatório.

**VOTO**

Nos termos do art. 12, §1º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2019), cumpre ao autor do Pedido de Uniformização demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Federal ou súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Da análise dos autos, observo que parte do tempo de serviço prestado pelo autor foi **reconhecida como especial por ter ele exercido a atividade de pintor expondo-se a hidrocarbonetos, não tendo sido informado, contudo, o tipo de hidrocarboneto ao qual ele se encontrava exposto**. Destaco que na sentença, inclusive, encontra-se trecho do formulário profissiográfico apresentado aos autos, o qual fez menção apenas de forma genérica ao citado agente químico (SENT1G5).

Tal entendimento, no entanto, diverge do que vem sendo perfilhado por esta TNU, segundo o qual a indicação do tipo de hidrocarboneto mostra-se necessária para a constatação da insalubridade do ambiente de trabalho sem a análise quantitativa do grau de exposição. Confira-se:

**AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MENÇÃO GENÉRICA A "TINTAS E SOLVENTES" E "HIDROCARBONETOS". NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TIPO DE AGENTE QUÍMICO, NO PPP OU NO LTCAT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. TESE FIXADA.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004591-60.2018.4.04.7203, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/08/2021.)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA À EXPRESSÃO "HIDROCARBONETOS". INSUFICIÊNCIA DA REFERIDA EXPRESSÃO, PARA CARACTERIZAR A EXPOSIÇÃO NOCIVA, UMA VEZ QUE HÁ HIDROCARBONETOS, COMO O XILENO E O TOLUENO, QUE EXIGEM COMPROVAÇÃO DE DETERMINADA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA, NOS TERMOS DA NR-15, FUGINDO À REGRA DE QUALITATIVIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002223-52.2016.4.04.7008, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/11/2020.)

Diante desse cenário, dispensa maiores digressões constatar que o acórdão recorrido está em discrepância ao entendimento que vem sendo seguido por esta Turma Nacional e reafirmado em recente julgado, no qual se assentou a **necessidade de indicação do tipo de hidrocarboneto para fins de análise da insalubridade**.

Ressalte-se que a indicação do tipo de hidrocarboneto se faz necessária para perquirir se há necessidade ou não de realização de análise quantitativa para a constatação da nocividade. Com efeito, a **análise qualitativa somente é possível no caso de exposição aos hidrocarbonetos elencados no Anexo 13 da NR-15 e desde que associada às atividades também previstas nesse Anexo**.

À luz dessas considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

---

Documento eletrônico assinado por **POLYANA FALCAO BRITO**, Juíza Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000182366v13** e do código CRC **91588f94**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): POLYANA FALCAO BRITO  
Data e Hora: 26/9/2021, às 8:57:47

---



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) - Email: [turma.uniformi@cjf.jus.br](mailto:turma.uniformi@cjf.jus.br)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA)  
Nº 5002356-37.2020.4.04.7111/RS**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** JOSE OSMAR DA SILVA CARVALHO

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TIPO DE HIDROCARBOENTO PARA A CONSTATAÇÃO DA INSALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO E DA NECESSIDADE, OU NÃO, DE ANÁLISE QUANTITATIVA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **POLYANA FALCAO BRITO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000182440v4** e do código CRC **ee3acd8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): POLYANA FALCAO BRITO

Data e Hora: 26/9/2021, às 8:57:47

---

**5002356-37.2020.4.04.7111**

**900000182440 .V4**



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) - Email: [turma.uniformi@cjf.jus.br](mailto:turma.uniformi@cjf.jus.br)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA)**  
**Nº 5004591-60.2018.4.04.7203/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** JOAO AGOSTINHO DA FONSECA

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em pedido de uniformização que chega até esse órgão julgador por meio do despacho/decisão, verbis:

*"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual se discute o pedido de averbação de período laborado em condições especiais.*

*É o breve relatório.*

*Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.*

*No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.*

*Nesse contexto, é de rigor reconhecer que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade. A matéria em debate merece ser examinada pelo órgão julgador.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 15, VI, do RITNU, **dou provimento ao agravo** para admitir o pedido de uniformização. Distribua-se a um dos magistrados integrantes do colegiado.*

*Intimem-se."*

Em breve síntese, trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 20/05/1986 a 12/01/1990, 29/01/1990 a 28/05/1990, 03/05/1993 a 24/02/1995, 01/08/1999 a 16/03/2001, 01/09/2001 a 19/06/2009 e 06/02/2015

a 02/03/2016, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 18/07/2016 (DER do NB 46/170.246.191-0).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas "para reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos intervalos de 20/05/1986 a 12/01/1990, 29/01/1990 a 28/05/1990, 03/05/1993 a 24/02/1995, 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009 (fator 1,4 - homem)."

A parte autora interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos e providos para: "a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos intervalos de 20/05/1986 a 12/01/1990, 29/01/1990 a 28/05/1990, 03/05/1993 a 24/02/1995, 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009 (fator 1,4 - homem); c) condenar o INSS a: c.1) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/03/2017 (DER REAFIRMADA), com RMI a ser fixada pelo INSS, considerando-se o cômputo de 35 anos de tempo de labor especial; c.2) pagar as parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação. com observância do art. 100 da CF/88."

O INSS interpôs recurso.

A 2<sup>a</sup> Turma Recursal de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do voto do(a) Relator(a).

"Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu, como especiais, os períodos de 20/05/1986 a 12/01/1990, 29/01/1990 a 28/05/1990, 03/05/1993 a 24/02/1995, 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009.

**Assim decidiu o juiz sentenciante:**

"Período 29/01/1990 a 28/05/1990; 03/05/1993 a 24/02/1995

*Empregador Tratorcampos Serviços de Terraplanagem Ltda- ME*

*Cargo/setor 29/01/1990 a 28/05/1990: outros operadores de máquinas de desb. de madeiras/ desdob. de madeiras  
03/05/1993 a 24/02/1995: serrador de bordas/desdob. de madeiras*

*Provas*

*- PPP referente ao período de 29/01/1990 a 28/05/1990 das fls.32/33, evento 10, PROCADM1;*

*- PPP referente ao período de 03/05/1993 a 24/02/1995 das fls.38/39, evento 10, PROCADM1.*

*Declaração (asuência de laudo): Evento 1, PROCADM3, Página 33*

*LTCAT (similar) - Evento 25, LAUDO2, Página 15*

### *Atividades*

#### *Agentes nocivos*

*PPP: - referente ao período de 29/01/1990 a 28/05/1990 não havia exposição a fatores de riscos;*

*- referente ao período de 03/05/1993 a 24/02/1995 não havia exposição a fatores de riscos;*

*LTCAT (similar): exposição a químicos e ruído (variação 95/95/93 /102/93/93/93 dB).*

#### *Enquadramento*

*- agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono): códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79;*

*- ruído: código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (até 05/03/1997, limite de 80 decibéis).*

*Conclusões*  
*Pelo reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de 29/01/1990 a 28/05/1990 e 03/05/1993 a 24/02/1995 pela exposição a químicos potencialmente nocivos e ruído acima do limite de tolerância.*

*A exposição habitual e permanente aos agentes nocivos somente passou a ser exigível a partir da vigência da Lei n. 9032/95 (28/04/1995).*

*A neutralização por EPI somente pode ser considerada para labor desempenhado a partir da Lei n. 9.732/98 (datada de 11/12/1998), que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.*

*Período 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009*

#### *Empregador Planalto Indústria e Comércio Ltda*

#### *Cargo/setor pintor/pintura*

#### *Provas*

*-PPP referente ao período de 01/08/1999 a 16/03/2001 das fls.47 a 49, evento 10, PROCADM1;*

*- PPP referente ao período de 01/09/2001 a 19/06/2009 das fls.50 a 52, evento 10, PROCADM1.*

*LTCAT: Evento 25, LAUDO2, Página 1*

### *Atividades*

#### *Agentes nocivos*

- PPP:

01/08/1999 a 16/03/2001: exposição ao ruído de 80/82 dBa; intoxicações; exposição a tintas e solventes.  
01/09/2001 a 19/06/2009: exposição ao ruído de 80/82 dBa; intoxicações; exposição a tintas e solventes.

-LTCAT: Exposição a ruído variável de 75/95 dB, calor de 30°C IBUTG e químicos (tintas e solventes).

#### *Enquadramento*

- agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono): códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79; após 06/03/1997: código n. 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99;

*Conclusões*  
Pelo reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009 pela exposição a químicos potencialmente nocivos.

Deixo de reconhecer a especialidade em relação ao agente ruído porque a média encontrada encontrava-se dentro do limite de tolerância de 85 dB, de mesmo modo quando ao calor, diante da eventualidade do contato.

*Frequência da exposição (químicos): Habitual e permanente pela própria natureza/descrição das atividades.*

*EPI: Não restou comprovada no feito a existência de controle e periodicidade de fornecimento dos EPIs, a sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era de fato obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador.*

*Em conclusão, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no intervalo de 20/05/1986 a 12/01/1990, 29/01/1990 a 28/05/1990, 03/05/1993 a 24/02/1995, 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009.*"

**Prossigo para decidir.**

**Não há reparo a ser feito na sentença.**

No dois primeiros períodos impugnados (PPP de 29/01/1990 a 28/05/1990 no evento 10, PROCADM1, fls. 32/33 e PPP do período de 03/05/1993 a 24/02/1995 no evento 10, PROCADM1, fl.38; Declaração de ausência de laudo no Evento 1, PROCADM3, fl. 33 e LTCAT similar no Evento 25, LAUDO2, fl. 15), verifica-se que a parte autora trouxe PPP que indica genericamente exposição a ruído, em período anterior a 1995. Há ainda, a descrição da função. O PPP vem assinado pelo empregador da época. Consta, também, a declaração do empregador dando conta de que não havia laudo na empresa.

Assim, perfeitamente possível a utilização de laudo de empresa similar. Se assim não fosse, considerando que a empresa está inativa, tornar-se-ia impossível comprovar o direito do segurado.

Comprovada, pelo Laudo similar, a exposição a agentes nocivos em

*níveis superiores aos de tolerância, cabível a conversão realizada.*

*No que se refere ao interregno de 01/09/2010 a 19/06/2009 (PPP no, evento 10, PROCADM1, fls. 50/52 e LTCAT no Evento 25, LAUDO2, fl.1), tenho que o recurso também não merece prosperar. Restou devidamente comprovado nos autos a exposição a tintas e solventes, hidrocarbonetos nocivos, sem o uso de EPIs eficazes. Não há que se falar em método de aferição do ruído, uma vez que a conversão ocorreu em razão dos agentes químicos.*

*Não conheço do recurso em relação aos efeitos financeiros, uma vez que não houve condenação na concessão de benefício.*

*Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexiste violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.*

*Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda.*

*Ante o exposto, voto por CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. "*

O INSS interpôs embargos de declaração.

A 2<sup>a</sup> Turma Recursal de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

O INSS interpôs pedido de uniformização. Insurgiu-se contra acórdão que o condenou a reconhecer como especial tempo de serviço por exposição, apontada a "*tintas e solventes*".

Colhe-se da peça:

*"Assim decidindo, a e. Turma divergiu do entendimento assentado na 3<sup>a</sup> Turma Recursal de Pernambuco e da 8<sup>a</sup> Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, de que não é possível enquadrar com especial a atividade para a qual há simples indicação no PPP de contato com tintas e*

*solventes, sem qualquer informação sobre a composição desses produtos, como ocorreu no caso.*

*De igual modo, dissentiu do entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo no sentido de que o enquadramento da atividade como especial por exposição a hidrocarbonetos deve se restringir às hipóteses previstas no Anexo 13-A da NR-15 ou a atividades que obedeçam aos mesmos parâmetros fixados por aquela norma, não se reservando a atividades que não guardam a menor proximidade com aquelas ali elencadas e que por essas razões é evidente a impossibilidade de reconhecer a especialidade diante da apresentação de PPP que consigne genericamente a exposição sem especificação de quais seriam as substâncias nocivas previstas nos decretos.*

*Presente a divergência na interpretação da Lei Federal entre turmas recursais de diferentes regiões, cabível o pedido de uniformização com base no artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01."*

O incidente de uniformização foi rejeitado pela Presidência das Turmas Recursais sob o fundamento, em síntese, de que visava ao reexame das provas e encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ, 42 da TNU e 279, do STF.

O INSS interpôs agravo. Afirmou que não há pretensão de discussão de provas. Aduziu que **o(s) PPP(s) no caso do autos não especifica a que tipo de hidrocarbonetos a parte autora teria sido exposta**. Afirmou que pretende seja fixada a tese de que **não é possível o enquadramento da atividade como especial por exposição a agentes químicos nocivos pela menção genérica no PPP de submissão a "hidrocarbonetos"**, de que na falta de indicação do tipo de hidrocarboneto, no PPP ou no LTCAT, a atividade não pode ser considerada como especial.

Colhe-se da peça:

*"No caso dos autos, a parte autora desse processo esteve exposta a hidrocarbonetos, mas não se sabe quais, pois o PPP não os especifica, não havendo como presumir que tenham sido àqueles listados no Anexo 13 da NR-15.*

Aliás, não se pode aceitar que a expressão "HIDROCARBONETO" designe apenas um agente químico, ou todos os hidrocarbonetos existentes, e a exposição a qualquer "hidrocarboneto" enseje o enquadramento da atividade como especial, independentemente de sua concentração, em qualquer hipótese, quando na verdade é de conhecimento comum que a classe mais simples dos compostos orgânicos é a dos hidrocarbonetos, compostos de carbono e hidrogênio, e que o elemento carbono forma

*amplo número de compostos, das mais variadas características, e que alguns são nocivos e outros não."*

É o breve relatório.

## VOTO

Inicialmente, convém verificar a eventual admissibilidade do incidente, que afirma não ser possível reconhecer a especialidade de PPP que contenha menção genérica a "*tintas e solventes*", além de "*hidrocarbonetos*".

A fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial sobre tema de direito material em tese, traz aos autos os seguintes paradigmas, *verbis*:

*"Nr. do Processo 0502583-34.2017.4.05.8307*

*Data da Inclusão 19/03/2018 14:31:54*

*Título do Documento: ATC*

*Nr. do Processo: 0502583-34.2017.4.05.8307*

### EMENTA

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CIMENTO, TINTAS E SOLVENTES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NÃO ELENCADAS NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA. COMPOSIÇÃO DOS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO INDICADA NO PPP. RECURSO DESPROVIDO.***

### VOTO

*Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os seus pedidos.*

*Postula o ora recorrente a concessão de aposentadoria especial, defendendo, para tanto, que exerceu atividades laborais onde esteve exposto a cimento, tintas e solventes. Sustenta, ainda, que o EPI utilizado não teria se mostrado eficaz à eliminação do fator de risco ao qual estava exposto, servindo apenas para amenizar os efeitos dos agentes. Alega, também, ser desnecessária a análise quantitativa dos agentes.*

*Pois bem.*

Até 28/04/1995, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A partir de 29/04/1995, com a vigência da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos. Essa prova é feita mediante a apresentação dos formulários DIRBEN, DSS-8030 ou SB-40, juntamente com o LTCAT, ou por meio do formulário PPP, documento este que pode dispensar a apresentação de laudo técnico, diante da presunção de congruência dos seus dados (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. Fonte: DOU 22/03/2013).

O PPP acostado sob o anexo 10 descreve que o ora recorrente exerceu atividades como aprendiz, pedreiro, servente e ajudante geral de indústria, com exposição a cimento, tintas e solventes. O documento também informa o uso de EPI eficaz a partir de 19/05/2004.

Em relação aos agentes químicos, cumpre destacar que, até a edição do Decreto 3.265/1999, a sua avaliação será sempre qualitativa, considerando-se a relação de substâncias descritas nos regulamentos da matéria. Ressalte-se que o rol de agentes nocivos previstos nos anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e no anexo do Decreto 53.831/1964 vigorou até a edição do Decreto 2.172/1997 por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/1992. Os únicos agentes químicos que não demandam análise quantitativa, mas tão somente qualitativa, são os previstos nos anexos 13 e 13-A da NR 15, do MTE.

Quanto à exposição do segurado à poeira de cimento, esta Terceira Turma, no julgamento do Processo 0500016-18.2017.4.05.8311, perfilhou o seguinte entendimento:

[...]

Em que pese o código 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 prever a exposição ao cimento e à sílica na construção de túneis, tal difere da construção de prédios e obras similares como é o caso dos autos.

A seu turno, o código 1.2.10, III, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, tampouco a ele se aplica, haja vista tratar-se de operação industrial, campo diverso da construção civil.

*Nesse sentido, leiamos o teor dos itens intitulados Campo de Aplicação e Serviços e Atividades Profissionais, respectivamente:*

*“Poeiras minerais nocivas. Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde – Sílica, carvão, cimento, abesto e talco”*

*“III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleférreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras”.*

*Sem encontrar subsunção do agente silicato de cimento, associado à atividade da construção civil, aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não pode ser reconhecida a especialidade do labor desempenhado nesse período.*

[...]

*À luz desse entendimento, não é possível considerar especial a atividade que foi exercida pelo demandante, relativamente à sua exposição ao cimento, uma vez que o PPP descreve que o seu trabalho era desenvolvido em indústria sucroalcooleira, sem qualquer subsunção às atividades elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que pressupõem um contato muito mais intenso do trabalhador com o agente.*

*No que diz respeito ao seu contato com tintas e solventes, não há qualquer informação no PPP sobre a composição desses produtos, isto é, se eles eram ou não derivados tóxicos do carbono, compostos por hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos. À míngua desse dado, também não é possível enquadrar a sua atividade no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/1964.*

*Cumpre ainda destacar que, embora o autor também tenha exercido atividades como pintor (v. profissiografia), o reconhecimento dessa atividade como especial depende da comprovação do uso de pistola de pintura, o que não foi feito no caso concreto. Ao contrário, o PPP do anexo 10 expressamente menciona que o autor utilizava pincel e rolo no seu mister, de forma que não é possível enquadrar a sua atividade no item 2.5.4 do anexo do Decreto 53.831/1964.*

*Do exposto, nego provimento ao recurso.*

*Sem ônus, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária.*

## ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa da relatora.*

*Recife, data do julgamento.*

**POLYANA FALCÃO BRITO**

*Juíza Federal Relatora"*

"#TERMO Nr: 9301071639/2019PROCESSO Nr:  
0032605-59.2018.4.03.6301 AUTUADO EM  
30/07/2018ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO -BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/  
CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO  
INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A)  
PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO:  
MARCOS ROBERTO DA SILVAADVOGADO(A): SP192013 -  
ROSA OLIMPIA MAIADISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM  
12/12/2018 20:48:11JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO  
GERALDO REZENDE SILVEIRA[# I - RELATÓRIO Cuida-se  
de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em  
epígrafe que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial  
para condenar o INSS a: "1) averbar o período comum de  
20/07/1994 a 17/10/1994. 2) reconhecer como especiais as  
atividades exercidas pela parte autora nos períodos de  
12/12/1996 a 22/01/2001, 02/04/2001 a 07/04/2014, 12/01/2015  
a 30/09/2015 e 19/10/2015 a 01/04/2017, sujeitos à conversão  
pelo índice 1,4. 3) conceder o benefício de aposentadoria  
integral por tempo de contribuição em favor da parte autora,  
desde a DER de 06/11/2017. 4) pagar as prestações vencidas a  
partir de 06/11/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal,  
o que totaliza R\$31.096,70 atualizados até novembro/2018,  
conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.495,88/ RMA em  
outubro/2018 = R\$2.506,86)". Recorre o INSS alegando, em  
síntese, não estarem presentes no caso em apreço os requisitos  
legais para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente,  
pleiteia a aplicação da correção monetária e  
juros nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação  
dada pela Lei nº 11.960/2009. É o breve relatório.

**II – VOTO**

[...]

**- DOS PERÍODOS ESPECÍFICOS E DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE**

*No caso dos autos, o INSS controverte o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:*

*Empregadora: Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda. Período: de 12/12/1996 a 22/01/2001*

*Atividade / Setor: Calandrista / Produção*

*Documentos: PPP (fls. 08/09 do anexo 34)*

*Agente: Físico – Ruído de 87dB (A)*

*Químico – Tintas e solventes*

*Empregadora: Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.*

*Período: de 02/04/2001 a 07/04/2014*

*Atividade / Setor: Colorista Tintas / Impressão Documentos: PPP (fls. 01/02 do anexo 34)*

*Agente: Físico – Ruído de 96,7 dB (A), Calor de 20,9 IBUTG*

*Químico – Vapores orgânicos*

*Empregadora: Multipack Produtos Químicos Ind. Com. Ltda. Período: de 12/01/2015 a 30/09/2015*

*Atividade / Setor: Ass. Técnico / Laboratório Documentos: PPP (fls. 10/11 do anexo 34)*

*Agente: Físico – Ruído de 86/87dB (A) Químico – Tintas e solventes*

*Empregadora: Lordplastics Embalagens Plásticas S/A*

*Período: de 19/10/2015 a 01/04/2017 Atividade / Setor: Op. Técnico de Produção III / Laminação Documentos: PPP (fls. 04/05 do anexo 34)*

*Agente: Físico – Ruído de 85,5 dB (A), Calor de 20,9 IBUTG Químico – Vapores orgânicos*

*Inicialmente, reproto como devida a manutenção do enquadramento dos períodos de 02/04/2001 a 07/04/2014 e de*

19/10/2015 a 01/04/2017, tendo em vista que ambos os PPP's indicam a exposição habitual e permanente (conforme informado no campo Observações) ao agente agressivo ruído, acima do patamar previsto no item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, tanto em sua redação original como em sua redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003.

Por sua vez, em relação aos períodos de 12/12/1996 a 22/01/2001 e de 12/01/2015 a 30/09/2015, verifico que a descrição dos agentes químicos aos quais a parte autora se encontrou exposta é demasiado genérica, tão somente informando a exposição a tintas e solventes, de forma que não é possível afirmar que tais produtos encontrem enquadramento em quaisquer dos agentes químicos descritos nos anexos dos Decretos nº 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999.

Por sua vez, observo que não resta comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Com efeito, da leitura da profissiografia do PPP de fls. 08/09 do anexo 34, o mesmo somente afirma a exposição habitual e permanente a agentes químicos, não fazendo referência a agentes físicos. Por sua vez, o PPP de fls. 10/11 do anexo 34 informa que a parte autora somente está exposta ao agente ruído nos períodos em que estão setor de produção, de forma que tal exposição, mesmo que habitual, não pode ser considerada como permanente. Desta forma, reputo como indevido o enquadramento dos períodos de 12/12/1996 a 22/01/2001 e de 12/01/2015 a 30/09/2015. Com o acolhimento parcial das alegações apresentadas pelo INSS, o tempo de atividade da parte autora, restou significativamente reduzindo, de forma a impossibilitar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpre destacar que a Contadoria Judicial, ao elaborar a apuração de tempo de atividade, constatou que o pedágio a ser cumprido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seria superior a 35 anos, de forma que a parte autora também não faz jus à concessão do benefício proporcional. Assim, diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS de modo a reconhecer a impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos de 12/12/1996 a 22/01/2001 e de 12/01/2015 a 30/09/2015, bem como para revogar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sentença.

2019/930100583012-68137-JEF

Assinado digitalmente por: RICARDO GERALDO REZENDE

**SILVEIRA:10291**

*Documento N°: 2019/930100583012-68137 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>"*

**"RECURSO N.º 0128105-29.2017.4.02.5166/01  
(2017.51.66.128105-8/01)**

**RECORRENTE(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL**

**RECORRIDO(s): ITAMAR MARINS MAESTRELO**

**ORIGEM: JEF adjunto à 1ª VF de Macaé**

**RELATOR (VENCIDO): LUIZ CLEMENTE PEREIRA  
FILHO**

**REDATOR P/ ACÓRDÃO: IORIO SIQUEIRA  
D'ALESSANDRI FORTI**

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DE POSTO DE GASOLINA. FRENTISTA. A EXPOSIÇÃO A BENZENO E OUTROS HIDROCARBONETOS SÓ CARACTERIZA NOCIVIDADE SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO QUANDO EXERCIDAS AS ATIVIDADES ARROLADAS TAXATIVAMENTE NOS CÓDIGOS 1.2.10 DO DECRETO 83.080/1979, 1.0.3 DO DECRETO 3.048/1999 OU DO ANEXO 13-A DA NR-15. FORA DESSAS ATIVIDADES QUE SÃO O PARÂMETRO ADOTADO PELAS NORMAS TÉCNICAS PARA SUBSTITUIR A QUANTIFICAÇÃO, E PRINCIPALMENTE EM ATIVIDADES EM QUE O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES É NOTORIAMENTE MUITO MENOR (COMO OCORRE COM OS TRABALHADORES DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, EM AMBIENTES ABERTOS E AREJADOS), NÃO HÁ ESPECIALIDADE. A PARTIR*

*DE 03/12/1998, COM BASE NO ART. 58, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/1991, O USO DE EPI EFICAZ DESCARACTERIZA A INSALUBRIDADE E IMPEDE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL (STF, ARE 664.335). É DA PARTE AUTORA O ÔNUS DE CONFERIR SE O PPP E DEMAIS PROVAS POR ELA JUNTADAS QUALIFICAM E*

***QUANTIFICAM OS AGENTES NOCIVOS, BEM COMO É DELA O ÔNUS DE REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS***

***COMPLEMENTARES ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PROVIDO.***

***VOTO***

*1.1. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo total de 40 anos, 01 mês e 25 dias, em virtude do reconhecimento incidental da especialidade dos períodos de 01/09/1979 a 04/07/1983, 01/11/1986 a 31/07/1991, 02/09/1991 a*

*16/07/1997 e 01/09/1997 a 10/04/2005, por exposição habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) a hidrocarbonetos aromáticos derivados de petróleo (código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/1964). Esse tempo totaliza 22 anos e 01 mês de trabalho (265 meses), de maneira que o reconhecimento da especialidade acarreta o acréscimo de 40% (106 meses ou 8 anos e 10 meses).*

*1.2. Em recurso inominado, o INSS sustentou que (i) a partir de 01/03/1979, o código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 só permitia o reconhecimento da especialidade, por exposição a hidrocarbonetos, nas atividades ali descritas, as quais não abrangem a profissão do autor (funcionário de posto de gasolina) e (ii) de 06/03/1997 em diante, a aferição passou a ser quantitativa, consoante os parâmetros do Decreto 2.172/1997 e da NR-15, e (iii) a partir de 12/1998, o uso de EPI eficaz – como consignado no PPP – descaracteriza a efetiva exposição aos agentes nocivos.*

*2. Quanto à exposição a hidrocarbonetos e à atividade de funcionário de posto de combustíveis, as premissas adotadas por esta 5ª TR-RJ Especializada, aplicáveis ao julgamento do presente recurso, são as seguintes (precedentes da Turma: recurso 017199546.2016.4.02.5168/01, julgado em 11/02/2019, e recursos 0018934-55.2017.4.02.5161/01 e 0129714-92.2017.4.02.5151/01, ambos julgados em 11/03/2019, todos relatados pelo juiz João Marcelo Oliveira Rocha):*

*- A jurisprudência da TNU impede o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista em posto de combustível por mera presunção de nocividade com base na categoria profissional (PEDILEF 50095223720124047003, julgado em*

10/09/2014, Relatora JF Kyu Soon Lee), exigindo, para o reconhecimento de especialidade, que o segurado apresente ao INSS formulário ou laudo que ateste a exposição a algum dos agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares.

A especialidade por exposição a HIDROCARBONETOS decorria inicialmente de enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, que exigia exposição permanente a gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono.

Posteriormente, a redação do código 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 foi deliberadamente mais restritiva que a norma anterior quanto aos hidrocarbonetos, passando a exigir, para o reconhecimento da especialidade, o enquadramento em uma das seguintes funções (as quais pressupõem o contato permanente com a substância em ambientes presumivelmente fechados): (i) fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno), (ii) fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, (iii) fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico, (iv) fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio, (v) fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono, (vi) fabricação de seda artificial (viscose), (vii) fabricação de sulfeto de carbono, (viii) fabricação de carbonilida, (ix) fabricação de gás de iluminação e (x) fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

- O código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m<sup>3</sup> (Anexo II, Quadro 1).

*O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m<sup>3</sup> (Anexo 11, Quadro 1).*

*- O Anexo 13-A da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:*

#### ***HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:***

*Destilação do alcatrão da hulha.*

*Destilação do petróleo.*

*Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.*

*Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cílicos.*

*Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

#### ***INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO***

*Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto), DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.*

*Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.*

*Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).*

*Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.*

*Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).*

*Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.*

*Fabricação de artigos de borracha, de produtos para*

*impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.*

*Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.*

*Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).*

*Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

*- Com base nas normas dos Decretos e na NR-15, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108). Ocorre que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador (quase todas realizadas com contato permanente e em ambientes fechados ou de pouca ventilação). Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as que estão elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor (como ocorre com os trabalhadores de postos de combustível, em ambientes abertos e arejados), não se deve reconhecer a especialidade.*

*- Quanto à insignificância da exposição a benzeno nos postos de combustível, acresce-se a seguinte ponderação feita pelo juiz João Marcelo Oliveira Rocha:*

*“Dos três tipos de combustíveis líquidos vendidos no varejo - gasolina, etanol e diesel - apenas a gasolina contém benzeno.*

*O etanol só contém etanol e água (Resolução ANP 7, de 09/02/2001).*

*O diesel não contém benzeno, porque este é um hidrocarboneto leve e sai na fase de destilação dos produtos mais leves, como a gasolina. Essa noção é confirmada pela Resolução 50 da ANP, de 23/12/2013 (cuida do diesel rodoviário).*

*Quanto à gasolina, tanto para comum como para a premium, o limite de concentração de benzeno é de 1% (Regulamento Técnico ANP 3/2013, Anexo à Resolução ANP 40, de 25/10/2013)."*

*- A NR 15 do Ministério do Trabalho, no Anexo 13-A, ao fixar as medidas de segurança sobre o benzeno e ao contemplar a insalubridade sem necessidade de estudo quantitativo, expressamente estabelece: "2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber. 2.1. O presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo."*

*Ou seja, a NR 15 exclui das disposições que tratam do benzeno a atividade de venda de combustíveis.*

*Isto porque a atividade de frentista de posto de combustível é realizada necessariamente em ambiente aberto e arejado, o que dilui os gases, faz com que o contato seja meramente esporádico e, portanto,*

*descaracteriza a exposição permanente.*

*Com mais razão, é evidente a impossibilidade de reconhecer a especialidade diante da apresentação de PPP que consigne genericamente a exposição a "produtos químicos" ou "graxa" (sem especificação de quais seriam as substâncias nocivas previstas nos decretos) ou que descreva a atividade principal não de abastecimento de gasolina/diesel, e sim de lavagem de veículos ou de calibração de pneus e verificação do nível de óleo e do líquido dos radiadores.*

*Por força do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, o uso de EPI eficaz descaracteriza a insalubridade e impede o cômputo do tempo de serviço como especial (STF, ARE 664.335), mesmo quando o agente nocivo são hidrocarbonetos.*

*A causa de pedir é a especialidade da atividade exercida com exposição permanente e habitual a agente nocivo.*

*Se a própria parte autora junta aos autos, com sua petição inicial, prova documental que consigna o uso de equipamentos de proteção eficazes, há presunção de não sujeição aos efeitos nocivos do(s) agente(s) alegadamente presentes no ambiente de trabalho.*

*O eventual não fornecimento de EPI pelo empregador ou a ineficácia do EPI são questões de fato, que, como tais, precisam ser alegadas na petição inicial e provadas pela parte autora no curso do processo.*

*É da parte autora o ônus de conferir se o PPP e demais provas por ela juntadas qualificam e quantificam corretamente os agentes nocivos, bem como é dela o ônus de requerer a produção de outras provas complementares antes da prolação da sentença, sendo vedada a inovação de argumentos ou o requerimento de provas em fase recursal (Enunciado 86 das TR-RJ), salvo nos casos em que a sentença tiver sido prolatada logo após a contestação (isto é, com supressão da fase instrutória, que deveria ter vez em AIJ não realizada e que não foi substituída pela oportunidade de requerimento escrito de outras provas).*

*Ao julgar o PUIL 50000352520134047127 (Relator JF José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 25/05/2017), a TNU deu provimento ao incidente nacional de uniformização para reformar acórdão que tinha afirmado peremptoriamente a impossibilidade de reconhecimento de especialidade por exercício de atividade perigosa após a entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 e para restaurar a sentença que havia reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2013, trabalhado como frentista, por considerar que o próprio acórdão recorrido havia reconhecido a periculosidade (apenas não considerou possível, a partir desse fato, reputar especial o tempo de serviço). Registre-se: o acórdão não firmou tese no sentido de que a atividade de frentista é necessariamente especial em razão da periculosidade, apenas afirmou que é possível que algumas atividades sejam consideradas especiais, mesmo após 1997, em razão da periculosidade.*

*Um dos julgados citados no corpo do voto vencedor é o PEDILEF 50032576220124047118 (Relator JF Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/02/2016), acórdão em que a TNU não conheceu do incidente de uniformização apresentado pela parte autora e negou provimento ao incidente de uniformização apresentado pelo INSS, para confirmar a possibilidade de reconhecimento de especialidade por periculosidade após 1997;*

*nesse caso, confirmou-se acórdão que considerou especial o trabalho como frentista, sem adentrar a análise da tese, pois*

*“o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática*

*sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU)". Nesse precedente, o juiz Sérgio Queiroga consigna o seu entendimento pessoal quanto à especialidade decorrente da periculosidade inerente às atividades exercidas em postos de gasolina, mediante invocação do art. 193, I, da CLT (que reputa atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica) e da Portaria nº 308/2012 do Ministério do Trabalho, que alterou a Norma Regulamentar nº 20 (NR-20) (que trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, sujeitando à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a postos de combustíveis de venda no varejo).*

*Ocorre que esse reconhecimento de periculosidade suficiente à caracterização da especialidade é mera consideração pessoal do juiz Sérgio Queiroga, que não foi debatida nem acolhida pela TNU.*

*"A redação originária do art. 57 da Lei 8.213/1991 já mencionava apenas o tema da insalubridade ('atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'), tal como a redação atual. Fala a Lei em prejuízo à integridade física, e não perigo a essa integridade. Por fim, deve-se destacar que a redação atual da Constituição (com as EECC 20/1998 e 47/2005) também se fixou nesse mesmo sentido (a redação originária não tocava o tema): 'atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'.*

*Deve-se mencionar que enquanto a lei previdenciária decide sobre os custos da sociedade com a aposentadoria do segurado, a lei trabalhista decide sobre os custos das empregadoras com a remuneração de seus empregados. Ou seja, não há que se aplicar a legislação trabalhista por analogia nesse tema (CLT, art. 193, I, primeira figura, e NR 16, Anexo 2, 1º quadro, item "i"), eis que se trata de decisões políticas diversas e fundadas em premissas diversas. A existência do risco em uma atividade não impõe necessariamente que a Previdência seja especialmente onerada por isso. Essa oneração deve ser resultado de uma decisão política fixada em lei, pela qual a sociedade escolha arcar com esses custos (CF, art. 195, §5º). Não vemos como, nesse tema, possa o Judiciário se substituir ao legislador. A nosso ver, a matéria tem matriz constitucional e é plenamente possível que o STF venha a ter que enfrentar o tema." (recurso 0171995-46.2016.4.02.5168/01, julgado em 11/02/2019 pela 5ª TR-RJ Especializada, Relator JF João Marcelo Oliveira Rocha).*

1. *Os fundamentos legais das premissas acima expostas são o art. 201, § 1º, da CRFB (que permite, como exceção, o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência e aos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, casos que dependem de definição em lei e não contemplam a periculosidade), o art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 (que prevê a aposentadoria especial – ou o cômputo especial do tempo de serviço – “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”), o art. 58, caput, da Lei 8.213/1991 (“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”), bem como seu § 2º (“Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.”).*
2. *a saúde ou a integridade física”), o art. 58, caput, da Lei 8.213/1991 (“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”), bem como seu § 2º (“Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.”).*
- 3.
4. *No caso concreto, como se vê da leitura do PPP referido pelo voto do Relator, a atividade desenvolvida pelo autor em posto de combustíveis não tem enquadramento no elenco taxativo constante do código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979, do código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e do Anexo 13 da NR-15. Além disso, os PPP apresentados não apontam outros agentes nocivos suficientes, por si mesmos, para assegurar ao autor o alegado direito à contagem especial do tempo de serviço. Acrescente-se, por fim, que, para o período posterior a 02/12/1998, o PPP (juntado pela própria parte autora) consigna o uso do EPI eficaz, sem que a veracidade/correção dessa informação tenha sido questionada na petição inicial pelo segurado – resultando em presunção a ele desfavorável e obstando o reconhecimento da especialidade. Como consequência da descaracterização da especialidade, devem ser subtraídos 106 meses do tempo total que havia sido contabilizado pela sentença. Portanto, a parte autora não faz jus à*

*aposentadoria pretendida, impondo-se o provimento do recurso interposto pelo INSS.*

5.

6. *Voto pelo provimento integral do recurso interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido.*

7.

**ACÓRDÃO:** Vencido o Relator, Juiz Luiz Clemente Pereira Filho, que desprovia o recurso, a Quinta Turma Recursal Especializada do Rio de Janeiro decide, nos termos do voto do Juiz Iorio D'Alessandri, acompanhado pelo Juiz João Marcelo Oliveira Rocha, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido, fazendo cessar os efeitos da tutela antecipada.

*Sem condenação em honorários, porque provido o recurso (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem."*

## **"PODER JUDICIÁRIO**

### ***JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO***

*TERMO Nr: 9301071640/2019*

*PROCESSO Nr: 0002618-97.2018.4.03.6326 AUTUADO EM 06/09/2018*

*DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/01/2019 11:38:51*

*JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA*

### ***[# I - RELATÓRIO***

*Cuida-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, de forma a condenar o INSS a reconhecer e averbar como exercidos em atividade especial os períodos de 06/11/2000 a 02/04/2007, de 22/02/2010 a 07/02/2011, de 14/04/2014 a 31/05/2015 e de 01/11/2017 a 29/03/2018.*

*O INSS interpôs recurso aduzindo a impossibilidade de*

*enquadramento do período de 01/08/2005 a 02/04/2007, tendo em vista a ausência de responsável técnico.*

*De outro lado, a parte autora pleiteia o enquadramento dos períodos de 01/02/1997 a 16/10/1997, de 10/12/1997 a 03/04/2000, de 21/10/2013 a 10/04/2014 e de 01/11/2015 a 31/10/2017.*

*É o breve relatório.*

## ***II – VOTO***

*[...]*

*Por sua vez, em relação aos períodos pleiteados pela parte autora, passo a tecer considerações de acordo com os agentes agressivos indicados.*

*No que tange à exposição a hidrocarbonetos (mencionados nos PPP's com as expressões graxas, óleos, óleos minerais, óleos lubrificantes e hidrocarbonetos aromáticos) é sabido que a partir de 1997, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. De outro lado, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.*

*O agente hidrocarboneto encontrava-se e encontra-se listado como agente agressivo, contudo, a concentração necessária se dá em atividades como: a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; e b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, de acordo com o item 1.0.17, da redação atual do Decreto 3.048/99.*

*Alguns tribunais nacionais, em se tratando de agentes químicos, vem entendendo que não se exige medição do nível de concentração, sendo que bastaria a comprovação da exposição do segurado a tais agentes de forma habitual e permanente.*

*Nos termos da decisão da TNU, a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador (Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108).*

*De fato, a NR 15 considera atividades e operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘limite de tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Para as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14 não há indicação a respeito de limites de tolerância”, conforme observou o relator na TNU.*

*Ocorre, entretanto, que a citada NR 15, distingue as situações ao considerar atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 e nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14, ou seja, a exposição nesses casos depende da atividade descrita nos anexos da NR cuja listagem, se não é exaustiva, deve ser lida de modo restritivo e equiparada apenas a atividades bastante semelhantes.*

*Ao tratar dos hidrocarbonetos, traz uma relação extensa de atividades relacionadas a essa exposição em que relaciona a insalubridade em grau máximo e médio, a saber:*

**HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO:** *Insalubridade de grau máximo - Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cílicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio - Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem,*

*lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de*

*peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

*A atividade de mecânico não é mencionada e o mais próximo das atividades mencionadas que chega é quando a NR relaciona o “Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças”. De toda sorte, a expressão emprego do produto como solvente me parece, salvo melhor juízo, fazer referência à utilização direta, um contato direto que não se adequa à atividade descrita nos autos, tendo em vista que os PPP’s explicitamente informam a utilização de EPI pelo empregado.*

*Não se trata de afastar o enquadramento por utilização de EPI eficaz, mas sim por restar evidenciado no caso concreto a inadequação da atividade desenvolvida pela parte autora em relação às atividades previstas no Anexo 13 da NR-15 e que são passíveis de enquadramento no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.*

[...]

*Assinado digitalmente por: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA:10291 Documento Nº: 2019/930100582996-98983 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef/>*

Fica evidenciada a existência de divergência jurisprudencial sobre tema de direito material em tese, tanto com relação à expressão "tintas e solventes", quanto com relação à expressão "hidrocarbonetos".

No mérito, quanto à menção à expressão "hidrocarbonetos", a turma nacional já decidiu a questão no PEDILEF 5002223-52.2016.4.04.7008/PR, *verbis*:

*"Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 5002223-52.2016.4.04.7008/PR*

*RELATOR: Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA*

*REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

**REQUERIDO: KENEDY DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

*Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência que chega até essa relatoria, por meio do despacho, verbis:*

**"DESPACHO/DECISÃO**

*Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional, destinado a reformar acórdão, no qual examinada a natureza especial de atividade exercida com exposição a agente químico.*

*É o breve relatório.*

*Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade.*

*No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no arresto acostado como paradigma.*

*Nesse contexto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece ser examinada pelo órgão julgador.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 15, VI, do RITNU, admito o pedido de uniformização. Distribua-se a um dos magistrados integrantes do colegiado.*

*Intimem-se."*

*Em breve síntese, a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.805.075-6), com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento (DER: 15/03/2016), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11/07/2002 a 15/05/2016, com o recebimento dos valores atrasados devidamente corrigidos.*

*A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial.*

*Inconformada, a parte autora interpôs recurso, o qual foi provido por unanimidade pela 4ª Turma Recursal do Paraná, verbis:*

**"VOTO**

*Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença*

*que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 11/07/2002 a 15/03/2016, em que trabalhou para a empresa SGS do Brasil Ltda.*

*Sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa pela desconsideração de requerimento para a realização de diligência e prova pericial. Argumenta que esteve exposto a hidrocarbonetos, sílica livre, poeira respirável, pentano, benzeno, fosfina e ruído. Ao final, requer, acaso necessário, que as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, após a DER (15/03/2016), sejam incorporadas ao tempo de contribuição (somente as que forem necessárias para a implementação do tempo de contribuição) a fim de obter o direito pleiteado.*

*A sentença (evento 47) solucionou a lide nos seguintes termos:*

*"(...) A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 11/07/2002 a 15/05/2016, em que trabalhou para a empresa SGS do Brasil Ltda.*

*Por solicitação do Juízo, no evento 34 foram fornecidos pela empregadora PPPs e laudos, dos quais se extrai que, de 11/07/2002 a 01/09/2006, o autor trabalhou como inspetor auxiliar e, a partir de então, como inspetor pleno, sendo que as atividades de cada cargo estão descritas no item 14.2 de cada PPP.*

*No tocante aos agentes nocivos, os documentos técnicos informam que havia exposição a agentes químicos, com uso de EPIs eficazes, o que descharacteriza a especialidade por esse aspecto, e também exposição a ruído, cujos níveis de intensidade nunca superaram os limites de tolerância. Portanto, indevida a especialidade pleiteada."*

*Após intimação determinada pelo Juízo de origem (evento 27), a empresa SGS do Brasil Ltda. apresentou dois PPPs (evento 34 - PPP2 e PPP3):*

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 99 /2003**  
**PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**



|  |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
|--|--|---|---|---|--|-------------------------------------|-----------------------------|--------------------|
| <b>01 SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS</b>       |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
| 1- CNPJ do Domicílio Tributário/CEI            |  |   | 2-Nome Empresarial  |   | 3- CNAE  |                                     |                             |                    |
| 33.182.809/0004-83                             |  |   | SGS do Brasil LTDA  |   | 71.20-1-00                                     |                                     |                             |                    |
| 4- Nome do Trabalhador<br>KENEDY DOS SANTOS    |  |   | 5- BR/PDH<br>N/A  |   | 6- NIT<br>10736637084                          |                                     |                             |                    |
| 7- Data do Nascimento<br>06/10/1962            |  | 8- Sexo (F/M)<br>M  |   | 9- CTPS (N.º, Série e UF)<br>640666 / 10 / PR |  | 10- Data de Admissão<br>11/07/2002  |                             |                    |
| 11- Regime Revezamento<br>N/A                  |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
| <b>12 CAT REGISTRADA</b>                       |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
| 12.1- Data do Registro                         |  | 12.2- Número da CAT   |   | 12.1- Data do Registro                        |  | 12.2- Número da CAT                 |                             |                    |
| <b>13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO</b>                 |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
| 13.1- Período<br>11/07/2002<br>A<br>01/09/2006 |  | 13.2- CNPJ/CEI<br>33.182.809/0004-83  |   | 13.3- Setor<br>OPERACIONAL                    |  | 13.4- Cargo<br>INSPETOR<br>AUXILIAR |                             |                    |
| 13.5- Função<br>N/A                            |  |   |   | 13.6- CBO<br>3912-05                          |  | 13.7- Cód. GFIP<br>115              |                             |                    |
| <b>14 PROFISSIOGRAFIA</b>                      |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
| 14.1- Período<br>11/07/2002<br>A<br>01/09/2006 |  | 14.2- Descrição das Atividades<br><ul style="list-style-type: none"> <li>- Realizar o controle de embarque e desembarque, coleta de amostras em correias transportadoras, armazéns, caminhões, vagões e navios de graneis sólidos.</li> <li>- Realizar inspeções em porões de navios, armazéns, moegas, caminhões, vagões e contêineres.</li> <li>- Realizar coleta de amostras na formação de estoque de produtos em armazéns, incluindo emissão de romaneio dos caminhões e vagões.</li> <li>- Realizar o controle de embarque e desembarque, coleta de amostras e inspeção em tanques de bordo e terra, vagões e caminhões de graneis líquidos.</li> <li>- Realizar inspeções de porões e teste de parede dos porões e caminhões.</li> <li>- Realizar acompanhamento e checagem de balanças de fluxo no embarque para navios.</li> <li>- Realizar o trabalho de separação, redução e homogeneização das amostras para análise do laboratório, "lacração" e arquivo das amostras (na sala de amostras).</li> <li>- Realizar DRAFT nos navios.</li> <li>- Eventualmente: Realizar supervisão na ovação e desova de produtos em contêineres, tais como produtos congelados, ensacados, eletrônicos e maquinários.</li> <li>- Eventualmente: Realizar inspeções de câmaras frias, estufamento e ovação de contêineres reefer.</li> </ul> |   |   |  |                                     |                             |                    |
| <b>II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS</b>        |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
| <b>15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS</b>        |  |   |   |   |  |                                     |                             |                    |
| 15.1- Período<br>11/07/2002 A<br>28/09/2002    |  | 15.2- Tipo<br>F   | 15.3- Fator de Risco<br>Ruído   | 15.4- Intens./Conc.<br>84,6 dB(A)             | 15.5- Técnica Utilizada<br>Medição instantânea | 15.6- EPC Eficaz (S/N)<br>N         | 15.7- EPI Eficaz (S/N)<br>N | 15.8- CA EPI<br>NE |
|  |  | F   | Calor   | Qualitativa                                   | Qualitativa                                    | N                                   | NE                          | NE                 |
|  |  | Q   | Benzeno, Tolueno, estireno, metanol, metil etil cetona, poeiras respiráveis | Qualitativa                                   | Qualitativa                                    | N                                   | S                           | N                  |
|  |  | F   | Ruído   | 85,0 dB(A)                                    | Medição instantânea                            | N                                   | S                           | 8092               |
|  |  | Q   | Poeira Respirável   | 0,3 mg/m3                                     | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 11187 / 3703       |
|  |  | Q   | Sílica Livre Cristalizada   | 0,014 mg/m3                                   | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 11187 / 3703       |
|  |  | Q   | Poeira Total  | 14,8 mg/m3                                    | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 11187 / 3703       |
|  |  | Q   | Poeira Respirável   | 0,5 mg/m3                                     | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 11187 / 3703       |
|  |  | Q   | Sílica Livre Cristalizada   | 0,014 mg/m3                                   | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 11187 / 3703       |
|  |  | Q   | Poeira Total  | 16,8 mg/m3                                    | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 11187 / 3703       |
|  |  | F   | Ruído   | 85,0 dB(A)                                    | Medição instantânea                            | N                                   | S                           | 8092               |
|  |  | Q   | Poeira Respirável   | 0,3 mg/m3                                     | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 5757 / 3701        |
|  |  | Q   | Sílica Livre Cristalizada   | 0,014 mg/m3                                   | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 5757 / 3701        |
|  |  | Q   | Poeira Total  | 14,8 mg/m3                                    | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 5757 / 3701        |
|  |  | Q   | Poeira Respirável   | 0,5 mg/m3                                     | Quantitativa                                   | N                                   | S                           | 5757 / 3701        |

| 15.1- Período              | 15.2- Tipo | 15.3- Fator de Risco               | 15.4- Intens./Conc. | 15.5- Técnica Utilizada | 15.6- EPC Eficaz (S/N) | 15.7- EPI Eficaz (S/N) | 15.8- CA EPI |
|----------------------------|------------|------------------------------------|---------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|--------------|
| 15/07/2004 A<br>27/06/2005 | Q          | Sílica Livre Cristalizada          | 0,014 mg/m3         | Quantitativa            | N                      | S                      | 5757 / 3701  |
|                            | Q          | Poeira Total                       | 16,8 mg/m3          | Quantitativa            | N                      | S                      | 5757 / 3701  |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vias respiratórias | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 4115         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Mão e pele         | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 7300         |
| 28/06/2005 A<br>01/09/2006 | F          | Ruído                              | 85,0 dB(A)          | Medição instantânea     | N                      | S                      | 11512        |
|                            | Q          | Poeira Respirável                  | 0,3 mg/m3           | Quantitativa            | N                      | S                      | 11187        |
|                            | Q          | Sílica Livre Cristalizada          | 0,014 mg/m3         | Quantitativa            | N                      | S                      | 11187        |
|                            | Q          | Poeira Total                       | 14,8 mg/m3          | Quantitativa            | N                      | S                      | 11187        |
|                            | Q          | Poeira Respirável                  | 0,5 mg/m3           | Quantitativa            | N                      | S                      | 11187        |
|                            | Q          | Sílica Livre Cristalizada          | 0,014 mg/m3         | Quantitativa            | N                      | S                      | 11187        |
|                            | Q          | Poeira Total                       | 16,8 mg/m3          | Quantitativa            | N                      | S                      | 11187        |
|                            | Q          | Benzeno                            | 0,01 ppm            | Quantitativa            | N                      | S                      | 4115         |
|                            | Q          | Etanol                             | 22,5 ppm            | Quantitativa            | N                      | S                      | 4115         |
|                            | Q          | n-Pentano                          | 0,3                 | Quantitativa            | N                      | S                      | 4115         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Mão e pele         | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 7300         |

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 99 /2003**  
**PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP**



| <b>01 SEÇÃO DE DADOS ADMINISTRATIVOS</b>                  |  |                               |                                   |  |                             |                                    |                       |                               |  |
|---|--|-------------------------------|-----------------------------------|--|-----------------------------|------------------------------------|-----------------------|-------------------------------|--|
| 1- CNPJ do Domicílio Tributário/CEI   2- Nome Empresarial |  |                               |                                   | 3- CNAE  |                             |                                    |                       |                               |  |
| 33.182.809/0004-83  |  | SGS do Brasil LTDA            |                                   |  | 71.20-1-00                  |                                    |                       |                               |  |
| 4- Nome do Trabalhador<br>KENEDY DOS SANTOS               |  |                               | 5- BR/PDH<br>N/A                  |  | 6- NIT<br>10736637084       |                                    |                       |                               |  |
| 7- Data do Nascimento<br>06/10/1962                       |  | 8- Sexo (F/M)<br>M            |                                   | 9- CTPS (N.º, Série e UF)<br>640666 / 10 / PR          |                             | 10- Data de Admissão<br>01/09/2006 |                       | 11- Regime Revezamento<br>N/A |  |
| <b>12 CAT REGISTRADA</b>                                  |  |                               |                                   |  |                             |                                    |                       |                               |  |
| 12.1- Data do Registro                                    |  | 12.2- Número da CAT           |                                   | 12.1- Data do Registro                                 |                             | 12.2- Número da CAT                |                       |                               |  |
| <b>13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO</b>                            |  |                               |                                   |  |                             |                                    |                       |                               |  |
| 13.1- Período<br>01/09/2006<br>A<br>PRESENTE<br>DATA      | 13.2- CNPJ/CEI<br>33.182.809/0004-83   | 13.3- Setor<br>OPERACIONAL    | 13.4- Cargo<br>INSPETOR<br>PLENO  | 13.5- Função<br>N/A                                    | 13.6- CBO<br>3912-05        | 13.7- Cód. GFIP<br>115             |                       |                               |  |
| <b>14 PROFISSIOGRAFIA</b>                                 |  |                               |                                   |  |                             |                                    |                       |                               |  |
| 14.1- Período<br>01/09/2006<br>A<br>PRESENTE<br>DATA      | 14.2- Descrição das Atividades <ul style="list-style-type: none"> <li>- Realizar o controle de embarque e desembarque, coleta de amostras em correias transportadoras, armazéns, caminhões, vagões e navios de graneis sólidos.</li> <li>- Realizar inspeções em porões de navios, armazéns, moegas, caminhões, vagões e containeres.</li> <li>- Realizar coleta de amostras na formação de estoque de produtos em armazéns, incluindo emissão de romaneio dos caminhões e vagões.</li> <li>- Eventualmente: realizar supervisão na ovação e desova de produtos em containeres, tais como produtos congelados, ensacados.</li> <li>- Realizar o controle de embarque e desembarque, coleta de amostras e inspeção em tanques de bordo e terra, vagões e caminhões de graneis líquidos.</li> <li>- Realizar viagens e inspeções em outras localidades conforme solicitação dos clientes.</li> <li>- Eventualmente: realizar inspeções de porões e teste de parede dos porões e caminhões.</li> <li>- Realizar acompanhamento e checagem de balanças de fluxo no embarque para navios.</li> <li>- Realizar amostragem de porões, tanques, linhas e correias transportadoras durante as operações.</li> <li>- Realizar o trabalho de separação, redução e homogeneização das amostras para análise no laboratório, lacração e arquivo das amostras.</li> <li>- Realizar draft survey/bunker survey nos navios.</li> <li>- Eventualmente: realizar Inspeções de câmaras fria, estufamento e ovação de contêineres reefer.</li> <li>- Eventualmente: supervisionar Hose test (teste de vedação/estanqueidade) nas tampas dos porões.</li> </ul> |                               |                                   |  |                             |                                    |                       |                               |  |
| <b>II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS</b>                   |  |                               |                                   |  |                             |                                    |                       |                               |  |
| <b>15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS</b>                   |  |                               |                                   |  |                             |                                    |                       |                               |  |
| 15.1- Período<br>01/09/2006 A<br>19/07/2007               | 15.2- Tipo<br>F  | 15.3- Fator de Risco<br>Ruído | 15.4- Intens./Conc.<br>85,0 dB(A) | 15.5- Técnica Utilizada<br>Medição instantânea - NR 15 | 15.6- EPC Eficaz (S/N)<br>N | 15.7- EPI Eficaz (S/N)<br>S        | 15.8- CA EPI<br>11512 |                               |  |
|   | Q  | Poeira Respirável             | 0,3 mg/m³                         | Quantitativa   | N                           | S                                  | 11187                 |                               |  |
|   | Q  | Silica Livre Cristalizada     | 0,014 mg/m³                       | Quantitativa   | N                           | S                                  | 11187                 |                               |  |
|   | Q  | Poeira Total                  | 14,8 mg/m³                        | Quantitativa   | N                           | S                                  | 11187                 |                               |  |
|   | Q  | Poeira Respirável             | 0,5 mg/m³                         | Quantitativa   | N                           | S                                  | 11187                 |                               |  |
|   | Q  | Silica Livre Cristalizada     | 0,014 mg/m³                       | Quantitativa   | N                           | S                                  | 11187                 |                               |  |
|   | Q  | Poeira Total                  | 16,8 mg/m³                        | Quantitativa   | N                           | S                                  | 11187                 |                               |  |
|   | Q  | Benzeno                       | 0,01 ppm                          | Quantitativa   | N                           | S                                  | 4115                  |                               |  |
|   | Q  | Etanol                        | 22,5 ppm                          | Quantitativa   | N                           | S                                  | 4115                  |                               |  |
|   | Q  | n-Pentano                     | 0,3                               | Quantitativa   | N                           | S                                  | 4115                  |                               |  |
|   | Q  | Hidrocarbonetos Mão e pele    | Qualitativa                       | Qualitativa  | N                           | S                                  | 7300                  |                               |  |

| 15.1- Período              | 15.2- Tipo | 15.3- Fator de Risco           | 15.4- Intens./Conc. | 15.5- Técnica Utilizada | 15.6- EPC Eficaz (S/N) | 15.7- EPI Eficaz (S/N) | 15.8- CA EPI  |
|----------------------------|------------|--------------------------------|---------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|---------------|
| 20/07/2007 A 01/06/2008    | F          | Ruído                          | 78,0 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 12500         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 4115          |
| 02/06/2008 A 29/07/2009    | F          | Ruído                          | 66,0 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 12500         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 4115          |
| 30/07/2009 A 18/07/2010    | F          | Ruído                          | 66,0 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 12500         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 4115          |
| 19/07/2010 A 24/07/2011    | F          | Ruído                          | 70,2 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 12500         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 4115          |
| 20/07/2011 A 25/08/2011    | F          | Ruído                          | 70,2 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 12500         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 4115          |
| 20/08/2012 A 14/10/2013    | F          | Ruído                          | 82,0 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 10371         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 10371         |
| 15/10/2013 A 15/10/2014    | F          | Ruído                          | 84,0 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 10371         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 10371         |
| 16/10/2014 A 01/12/2015    | F          | Ruído                          | 84,0 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N                      | S                      | 11512         |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 10371         |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 10371         |
| 02/12/2015 A PRESENTE DATA | F          | Ruído                          | 77,0 dB(A)          | Dosimetria - NHO 01     | N/A                    | N/A                    | N/A           |
|                            | Q          | Poeira Respirável              | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 14103 / 10371 |
|                            | Q          | Hidrocarbonetos Vap. Orgânicos | Qualitativa         | Qualitativa             | N                      | S                      | 14103 / 10371 |

*Também foi apresentado laudo técnico do ano de 2007 (evento 34 - LAUDO4, LAUDO6, LAUDO7 e LAUDO8) que confirma o teor das informações prestadas nos PPP com relação a exposição aos agentes nocivos e menciona a possibilidade de neutralização dos seus efeitos, mediante o uso de EPI, a ser confirmada através de avaliação quantitativa.*

*Passo a análise da possibilidade de reconhecimento do labor especial, com base nos agentes nocivos descritos nos PPPs:*

*1. O PPP do evento 34 - PPP2 registra que no período de 11/02/2002 a 28/09/2002 o autor esteve exposto ao agente nocivo **benzeno**.*

*A exposição ao benzeno é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tal agente. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço. Sobre o tema:*

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.**

***RUÍDO. PRODUTOS QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.***1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsto nos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79. De 06/03/97 a 18/11/2003, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003.4. A exposição a hidrocarbonetos, benzeno, tolueno e xileno enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Quanto ao agente químico benzeno, substância carcinogênica, o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15, da Portaria 3.214/78 reconhece que não existe limite seguro de exposição. 5. O uso de EPIs (equipamentos de proteção individual) não basta para descaracterizar a natureza especial do labor, a menos que exista nos autos, laudo técnico afirmando, de forma inequívoca, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis.6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho.7. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF4, APELREEX 5028320-12.2013.404.7100, QUINTA TURMA, Relatora p/ Acórdão TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei-destaquei)

*Na mesma linha, o precedente desta Turma Recursal nos*

*autos 5002209-52.2017.4.04.7002, da relatoria da Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, j. 26/09/2018.*

*Além disso, a informação de existência de EPI eficaz constante do PPP é insuficiente para comprovar que não havia insalubridade no exercício da atividade, haja vista, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em representativo de controvérsia, Tema 170 (PEDILEF 50060195020134047204, relatora Juíza Federal Luisa Hickel Gamba, j. 17/08/2018), uniformizou o entendimento de que, no que tange aos agentes cancerígenos, "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".*

*Assim, para agentes cancerígenos é indiferente o uso de EPI eficaz.*

*Nessas condições, é possível reconhecer o labor especial no período de 11/02/2002 a 28/09/2002.*

*2. Consta nos PPPs, ainda, que no período 29/09/2002 a 19/07/2007 o autor esteve exposto ao agente sílica livre cristalizada.*

*No que diz respeito à exposição ao agente nocivo sílica, a TNU concluiu pela desnecessidade de avaliação quantitativa, independentemente do período de atividade a ser analisado e da utilização de EPI's. Nesse sentido o Tema 170 TNU:*

*- Questão submetida a julgamento: Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7) como agente cancerígeno e, portanto, com a possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.*

*- Tese firmada: "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação*

*quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".*

Assim, o reconhecimento do labor especial se dá independentemente do nível de concentração da sílica (aferição qualitativa) e do período objeto do recurso.

Portanto, em caso de exposição ao agente nocivo poeira de sílica, como a que se apresenta nos autos, é possível **concluir pela insalubridade do ambiente de trabalho, o que caracteriza a especialidade do período 29/09/2002 a 19/07/2007.**

3. No que tange aos períodos entre **20/07/2007 a 15/03/2016** (DER), os PPPs registram a exposição a **ruído, poeira respirável** e a **hidrocarbonetos** - vapores orgânicos.

O **ruído** se apresenta com intensidades inferiores aos limites legais de tolerância vigentes à época do labor e a **poeira respirável**, sem especificação de seus componentes, não se caracteriza como agente nocivo. Assim, não é possível o reconhecimento do labor especial com base nesses agentes.

Contudo, com relação aos **hidrocarbonetos**, o laudo juntado ao evento 34 - LAUDO7 - fls. 02 e 04) registra a existência de insalubridade, com potencial risco à saúde do trabalhador, em razão da exposição das vias respiratórias a esse agente nocivo:

|  |   |                 |
|--|---|-----------------|
| Empresa  | <b>SGS do Brasil Ltda – Unidade de Paranaguá</b>  |                 |
| Setor  | OPERACIONAL – ÁREA PETROQUÍMICA   |                 |
| Cargo  | Inspetor pleno/insp.assistente/insp.auxiliar/técnico de inspeção  | Nº de Expostos: |
| <b>Atividades</b>  |   | <b>P/F</b>      |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Realizar Inspeção, testes e amostragem nos tanques de terra e bordo, linhas e caminhões.</li> <li>- Realizar medições e cálculos nos tanques de bordo e terra.</li> <li>- Realizar controle de embarque e descarga de produtos nos terminais.</li> </ul>  |   |                 |
| <b>Análise de Riscos</b>   |   |                 |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Exposição a nível equivalente de ruído da ordem de 78,0 dB(A), abaixo do nível de ação.</li> <li>- Exposição eventual a nível de ruído acima de 80 dB(A), neutralizada pelo uso de proteção adequada.</li> <li>- Exposição das vias respiratórias a vapores orgânicos, ao realizar inspeções, testes e amostragem nos tanques de terra e bordo, linhas e caminhões, neutralizada pelo uso de proteção respiratória, a ser confirmada através de avaliação quantitativa.</li> <li>- Exposição eventual das mãos a hidrocarbonetos, ao realizar inspeções, testes e amostragem nos tanques de terra e bordo, linhas e caminhões, neutralizada pelo uso de proteção adequada.</li> <li>- Não há indícios de exposição a outros agentes ambientais (físicos, químicos e biológicos).</li> </ul> |   |                 |
| <b>Recomendações</b>   |   |                 |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Manter o uso do(s) seguinte(s) EPI(s), acompanhado de treinamento específico: <ul style="list-style-type: none"> <li>. Proteção auditiva adequada, com NRR mínimo de 18 dB(A).</li> <li>. Proteção respiratória (conforme instrução normativa 01/94 do MTb).</li> <li>. Luvas impermeáveis / Creme protetor da pele adequado, nas mãos, com frequência de reposição mínima de 3 (três) vezes ao dia.</li> <li>. Promover avaliação quantitativa periódica da exposição ocupacional aos agentes citados nas análises de riscos.</li> </ul> </li> </ul>   |   |                 |
| <b>CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO SEGUNDO A PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SUA NORMA REGULAMENTADORA N° 15</b><br><b>INSALUBRIDADE</b> em Grau Máximo (40%) – Anexo 11 – <b>Vapores orgânicos(hidrocarbonetos)</b> – A ser ratificada ou retificada por avaliação quantitativa do agente nocivo.  |   |                 |
| <b>CONCLUSÃO TÉCNICA CONFORME DECRETO N° 3048/99 DO INSS</b><br>Os ocupantes desta função estão expostos a agentes nocivos. No entanto, a potencialidade deste agente causar prejuízos a saúde ou integridade física será ratificada ou retificada por avaliação quantitativa dos agentes nocivos.   |   |                 |
| <b>OBSERVAÇÃO</b><br>(*) neutraliza a ação dos agentes insalubres a luz da Portaria 3214/78 do MTb (NR 15, Item 15.4)<br>A caracterização acima é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante os levantamentos de campo.  |   |                 |
| <b>Ambiente</b><br>Agosto/2007<br><b>Legenda:</b><br>P/F = Periodicidade/Freqüência<br>E = Eventual<br>H = Habitual e Permanente   | <br><b>Fábio de Paula Branco.</b><br>Engenheiro de Segurança/Responsável Técnico<br>CREA – 65.822-D/PR |                 |

|   |  |
|---|--|
| <h2 style="text-align: center;"><b>PPRA – Plano Operacional</b></h2> <p style="text-align: center;">Empresa: <b>SGS DO BRASIL LTDA.</b></p>   |  |
| <b>Setor:</b> Operacional (Área Petroquímica) – REPAR (Araucária)<br>Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras – REPAR<br>CNPJ: 33.000.167/0809-70<br>Endereço: Rodovia do Xisto – BR 476 – KM 16<br>CEP: 83.700-970<br><b>Grau de Risco:</b> 3 |  |
| Contrato vinculado a SGS do Brasil sob n° 4600250200  |  |
| <b>Não conformidade:</b> Exposição das vias respiratórias a concentrações ambientais de <b>vapores orgânicos (hidrocarbonetos)</b> , com potencial de risco à saúde do trabalhador.   |  |

*No caso concreto, não há comprovação consistente de que havia o uso de EPIs que neutralizassem os efeitos do agente nocivo a que foi exposto o segurado durante o período laboral. Ao contrário, consta no laudo técnico (evento 34 - LAUDO7 -*

*fl. 04), a recomendação para adoção de medidas específicas para monitoração da exposição aos vapores orgânicos:*

|  |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|----------|--|--|--|--|--|--|-----------|--|--|--|--|-----------|-----------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Adotar Programa de Proteção Respiratória, compreendendo:           <ul style="list-style-type: none"> <li>. Avaliação quantitativa periódica da exposição ocupacional a vapores orgânicos, para comprovação da efetividade do risco.</li> </ul> </li> </ul> | Responsável:   |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | <table border="1"> <tr> <td>Previsto</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Realizado</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>   | Previsto |  |  |  |  |  |  | Realizado |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Previsto   |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Realizado  |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>. Pesquisa sobre possibilidade de substituição de processos, equipamentos e/ou produtos químicos, buscando os menos agressivos e a menor exposição possível.</li> </ul>   | Responsável:   |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | <table border="1"> <tr> <td>Previsto</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Realizado</td> <td></td> </tr> </table>                     | Previsto |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  | Realizado |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Previsto   |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Realizado  |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>. Fornecimento, Treinamento, Orientação do uso e reposição de protetor respiratório (Vapores Orgânicos) com Fator de Proteção compatível com a exposição ocupacional.</li> </ul>  | Responsável:   |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | <table border="1"> <tr> <td>Previsto</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Realizado</td> <td></td> </tr> </table> | Previsto |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           | Realizado |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Previsto   |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Realizado  |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>. Encaminhamento dos trabalhadores expostos a monitoramento clínico e biológico (Conforme previsto no PCMSO).</li> </ul>  | Responsável:   |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  | <table border="1"> <tr> <td>Previsto</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Realizado</td> <td></td> </tr> </table> | Previsto |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           | Realizado |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Previsto   |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| Realizado  |  |          |  |  |  |  |  |  |           |  |  |  |  |           |           |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

*Assim, entendo que restou comprovada a exposição ao agente nocivo de forma potencialmente prejudicial à saúde, fazendo o autor jus ao reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos controversos.*

*Portanto, reconheço o tempo de atividade especial do autor também no período de 20/07/2007 a 15/03/2016.*

*4. Considerando a reforma da sentença, em razão do a reconhecimento do labor especial nos períodos de **11/07/2002 até 15/03/2016**, a verificação do direito à concessão/revisão do benefício de aposentadoria a parte autora, deve partir das seguintes balizas:*

*1) a aposentadoria por tempo de serviço (integral ou proporcional) somente é devida se o(a) segurado(a) não necessitar de período de atividade posterior a 16/12/1998, sendo aplicáveis os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/1991;*

*2) em havendo contagem de tempo posterior a 16/12/1998, somente será possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;*

*3) cumprido o requisito específico de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, o(a) segurado(a) faz jus à aposentadoria por tempo de serviço (se não contar tempo posterior a 16/12/1998) ou à aposentadoria por tempo de contribuição (caso necessite de tempo posterior a 16/12/1998).*

*Se poderia se aposentar por tempo de serviço em 16/12/1998, deve-se conceder a aposentadoria mais vantajosa, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.213/1991;*

*4) cumprido o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, não se exige do(a) segurado(a) a idade mínima ou período adicional de contribuição (EC 20/1998, art. 9º, caput, e CF/88, art. 201, §7º, I);*

*5) o(a) segurado(a) filiado(a) ao RGP antes da publicação da Emenda Constitucional 20/98 faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Seus requisitos cumulativos são: i) idade mínima de 53 (homem) e 48 (mulher); ii) Soma de 30 anos (homem) e 25 (mulher) com o período adicional de contribuição de 40% do tempo que faltava, na data de publicação da EC, para alcançar o tempo mínimo acima referido (EC 20/1998, art. 9º, §1º, I);*

*Em todos os casos, deve ser observado o cumprimento da carência, nos termos dos artigos 142 e 55, §2º, ambos da Lei nº 8.213/91.*

*Em caso de concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, será devido o pagamento das prestações entre a DER e a data do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e, ainda, observada a limitação de 60 salários mínimos na data do ajuizamento (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), incluídas as 12 parcelas vincendas.*

*Os valores atrasados deverão ser corrigidos em conformidade com os termos da decisão proferida pelo plenário do STF, em regime de repercussão geral, no RE 870.947 (Tema 810), que fixa: [a] como índice de correção monetária das parcelas devidas, desde o vencimento, o INPC de 04/2006 a 29/06/2009 (conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91), e o IPCA-E a partir de 30/06/2009 (conforme decisão do STF na 2ª tese do Tema 810 - RE 870.947, j. 20/09/2017); e [b] juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

*Dou por prequestionados - desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios - todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a*

*Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.*

*Sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55, 2ª parte).*

*Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO."*

*Após, o INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência. Afirmou que a interpretação da Lei Federal, dos requisitos necessários ao enquadramento da atividade laboral como especial por exposição a agentes químicos, "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", adotada no acórdão recorrido é contrária àquela endossada por Turmas Recursais de outras regiões, hipótese autorizativa do presente Pedido de Uniformização, conforme a Lei 10.259/2001, art. 14, § 2º.*

*Colhe-se da peça:*

### ***"DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA***

*As circunstâncias em que foram proferidas essas decisões divergentes se afiguram em tudo semelhantes, exsurgindo nítida a mesma controvérsia jurídica, qual seja, se é possível ou não o reconhecimento da especialidade da atividade laboral à vista de Perfil Profissiográfico em que consta a simples menção genérica de exposição a "HIDROCARBONETOS", sem identificação de quais hidrocarbonetos seriam esses. Noutros termos, saber se é possível o enquadramento da atividade como especial com base em PPP que consigna genericamente a exposição a "produtos químicos", "graxa", "hidrocarbonetos", sem especificação de quais seriam os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, identificação da substância, sua denominação técnica, não permitindo saber se são daqueles previstos nos decretos e nas normas.*

*Enquanto no presente caso a Turma Recursal de origem entendeu como suficiente para enquadrar a atividade como especial a apresentação de PPP no qual há apenas menção a exposição a "HIDROCARBONETOS, a 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro no julgamento do RECURSO N.º 0128105-29.2017.4.02.5166/01 (2017.51.66.128105-8/01), redator p/ acórdão Juiz Federal IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, concluiu que é evidente a impossibilidade de reconhecer a especialidade*

**diante da apresentação de PPP que consigne genericamente a exposição a “produtos químicos”, “graxa”, “hidrocarbonetos” etc. (sem especificação de quais seriam as substâncias nocivas previstas nos decretos).**

*Para chegar a essa conclusão aquela E. Turma assentou que é bem verdade que com base nas normas dos Decretos e na NR-15, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108). Objetou, porém, que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador (quase todas realizadas com contato permanente e em ambientes fechados ou de pouca ventilação). Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as que estão elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor (...) não se deve reconhecer a especialidade.*

*Relatou ainda, que "a NR 15 do Ministério do Trabalho, no Anexo 13-A, ao fixar as medidas de segurança sobre o benzeno e ao contemplar a insalubridade sem necessidade de estudo quantitativo, expressamente estabelece: “2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber. 2.1. O presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.” Ou seja, a NR 15 exclui das disposições que tratam do benzeno a atividade de venda de combustíveis. Isto porque a atividade de frentista de posto de combustível é realizada necessariamente em ambiente aberto e arejado, o que dilui os gases, faz com que o contato seja meramente esporádico e, portanto, descaracteriza a exposição permanente.”*

*Enfim, ao contrário da Turma Recursal de origem, que*

*entendeu como suficiente para enquadrar a atividade como especial a apresentação de PPP no qual há apenas menção a exposição a "HIDROCARBONETOS, a 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro entende que se faz necessário que o PPP especifique os agentes nocivos suficientes por si mesmos para assegurar ao autor o alegado direito à contagem especial do tempo de serviço. Colaciona-se na íntegra do acórdão paradigmático:*

*(...)"*

*O pedido de uniformização não foi admitido pelo Gabinete de Admissibilidade, da Seção Judiciária do Paraná, verbis:*

***"DESPACHO/DECISÃO***

***Pedido de Uniformização Nacional do INSS***

*Trata-se de pedido de uniformização em que se discute o reconhecimento do exercício de atividade especial, ante o contato com agentes químicos (hidrocarbonetos).*

*Em razões recursais, a Autarquia requer: "seja fixada a tese de que não é possível o enquadramento da atividade como especial por exposição a agentes químicos nocivos pela simples menção genérica no PPP de submissão a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", de que na falta de indicação do tipo de hidrocarboneto a atividade não pode ser considerada como especial, reformando-se o acórdão recorrido."*

*Os hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, querosene, graxas, etc) são previstos na legislação como fatores de risco: código 1.2.11, do quadro Anexo - Tóxicos Orgânicos - do Decreto nº 53.831/64.*

*Os elementos químicos citados no Decreto de 53.831/64 foram mantidos na legislação atual, conforme previsão no Anexo II (item XIII: hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos) do Decreto 3.048/99.*

*Os hidrocarbonetos aromáticos são agentes descritos no anexo 13 da NR15, que menciona o **manuseio de óleos minerais**. Logo, são agentes que se submetem à análise qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço.*

*Nesse sentido já decidiu a TRU:*

***PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.ATIVIDADE***

**ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA.POSSIBILIDADE.** 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização, de acordo com o qual 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. (IUJEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). 2. Incidente conhecido e provido. (IUJEF nº 5035874-37.2014.4.04.7108/RS, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz). (grifei)

*Em relação ao reconhecimento de tempo especial pelo contato com hidrocarbonetos, segue entendimento da TNU que a seguir transcrevo:*

**DECRETO Nº 2.127/97. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. Apesar de não estarem previstas expressamente como especial nos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a jurisprudência firmou o entendimento de que as atividades prestadas, em postos de gasolina, expõem os empregados a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (por ex.: a gasolina, álcool e óleo diesel) - agentes nocivos que se enquadram no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e que, além dos malefícios causados à saúde, todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à periculosidade do estabelecimento. 2. o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98, dispõe que a efetiva exposição de segurado aos agentes de risco seguirá os critérios previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido, saliento que a NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, exclui os hidrocarbonetos aromáticos (Anexo 13) de uma aferição quantitativa, razão por que a ausência de medição dos níveis de exposição a que se submetIA a parte autora não afasta a contagem diferenciada do seu tempo de trabalho.

3. Incidente de Uniformização não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu não conhecer o PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000233-61.2014.4.04.7213, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO,

11/08/2017.

Assim, aplica-se ao caso a Questão de Ordem nº 13 da TNU. (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

*Pelo exposto, não admito o pedido de uniformização.*

*Intimem-se.*

*Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao JEF origem."*

*É o breve relatório.*

#### **VOTO**

*Pois bem, entendo como demonstrada a existência de divergência jurisprudencial sobre tema de direito material em tese, em sendo corretamente apontada, através dos paradigmas, a celeuma sobre a necessidade ou não de constar do PPP ou laudo técnico de que hidrocarboneto se trata, para que se possa avaliar a toxicidade do agente químico, de forma correta.*

*No mérito, a questão realmente diz respeito à eventual suficiência ou insuficiência da expressão "hidrocarbonetos", para caracterizar a exposição nociva, como se vê da inicial do incidente, verbis:*

*"Ressalta-se ser incontroverso constar do PPP utilizado como prova da nocividade da atividade a exposição "Hidrocarbonetos" somente, sem qualificação, identificação da substância química. Ou seja, não há qualquer informação no PPP sobre o agente químico presente no ambiente de trabalho.*

*À míngua desses dados, não é possível afirmar que os agentes químicos eventualmente presentes no ambiente de trabalho encontrem enquadramento em quaisquer dos agentes químicos descritos nos anexos dos Decretos Regulamentadores (D. nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999) e nos anexos da NR-15 do MTE. Muito menos é possível dizer que a perícia das condições de trabalho e o Laudo Técnico das Condições do Trabalho dela resultante foram elaborados nos termos previstos na legislação trabalhista.*

*Com efeito, o enquadramento da atividade como especial por exposição a agentes químicos, dentre eles os hidrocarbonetos,*

deve se restringir às hipóteses previstas nos Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 ou a atividades que obedecam aos mesmos parâmetros fixados por aquela norma, não se reservando a atividades que não guardam a menor proximidade com aquelas ali elencadas.

Isso, por força do disposto no artigo 58, caput e § 1º, da Lei 8.213/91, que estipulam que a (Art. 58.) a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será **definida pelo Poder Executivo** e que (§ 1º) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho **nos termos da legislação trabalhista**.

Há necessidade de se identificar qual seria o hidrocarboneto a que o segurado esteve exposto até mesmo para saber de que forma é feita a análise da atividade, se análise quantitativa ou qualitativa.

O tolueno e o xileno, por exemplo, embora sejam **hidrocarbonetos aromáticos** são listados no Anexo 11 da NR-15 dentre aqueles AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR **LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO**. Isto é, acaso seja o Tolueno, ou mesmo o Xileno, o "HIDROCARBONETO" a que se refere o PPP admitido como prova da especialidade da atividade exercida pela parte autora somente se superado seu limite de tolerância no ambiente de trabalho a atividade poderia ser realmente considerada especial.

A propósito, consta do próprio ANEXO N.º 13, AGENTES QUÍMICOS, que lista a relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho (ANÁLISE QUALITATIVA), que devem ser excluídas desta relação as atividades ou operações com os **agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12**.

Assim sendo, é evidente a impossibilidade de reconhecer a especialidade diante da apresentação de PPP que consigne genericamente a exposição a "hidrocarbonetos" (sem especificação de quais seriam as substâncias nocivas previstas

*nos decretos regulamentadores e nas normas trabalhistas)."'*

*Muito embora, historicamente, existam julgados da própria turma nacional, mencionando unicamente a expressão "hidrocarbonetos" como agente nocivo, o fato é que aqueles arestos estavam solucionando as questões que lhes eram apresentadas, não podendo este colegiado, como qualquer outro órgão jurisdicional, escolher o que vai julgar, sendo necessariamente provocado.*

*Essa é uma característica da própria jurisdição.*

*Uma vez provocada, aí sim, compete à turma nacional dizer se a expressão "hidrocarbonetos", por si só, é suficiente ou não.*

*Vale destacar, igualmente, que isso somente se tornou possível, porque a turma recursal do aresto apontado como paradigma enfrentou a questão, fornecendo um ponto de vista jurisprudencial diferente daquele da turma de origem deste feito.*

*E o fez de maneira brilhante, verbis:*

**"RECURSO N.º 0128105-29.2017.4.02.5166/01  
(2017.51.66.128105-8/01)**

**RECORRENTE(s): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL**

**RECORRIDO(s): ITAMAR MARINS MAESTRELO**

**ORIGEM: JEF adjunto à 1ª VF de Macaé**

**RELATOR (VENCIDO): LUIZ CLEMENTE PEREIRA  
FILHO**

**REDATOR P/ ACÓRDÃO: IORIO SIQUEIRA  
D'ALESSANDRI FORTI**

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DE POSTO DE GASOLINA. FRENTISTA. A EXPOSIÇÃO A BENZENO E OUTROS HIDROCARBONETOS SÓ CARACTERIZA NOCIVIDADE SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO QUANDO EXERCIDAS AS ATIVIDADES ARROLADAS TAXATIVAMENTE NOS CÓDIGOS 1.2.10 DO DECRETO 83.080/1979, 1.0.3 DO DECRETO 3.048/1999 OU DO ANEXO 13-A DA NR-15. FORA DESSAS ATIVIDADES*

*QUE SÃO O PARÂMETRO ADOTADO PELAS NORMAS TÉCNICAS PARA SUBSTITUIR A QUANTIFICAÇÃO, E PRINCIPALMENTE EM ATIVIDADES EM QUE O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES É NOTORIAMENTE MUITO MENOR (COMO OCORRE COM OS TRABALHADORES DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL, EM AMBIENTES ABERTOS E AREJADOS), NÃO HÁ ESPECIALIDADE. A PARTIR DE 03/12/1998, COM BASE NO ART. 58, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/1991, O USO DE EPI EFICAZ DESCARACTERIZA A INSALUBRIDADE E IMPEDE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL (STF, ARE 664.335). É DA PARTE AUTORA O ÔNUS DE CONFERIR SE O PPP E DEMAIS PROVAS POR ELA JUNTADAS QUALIFICAM E QUANTIFICAM OS AGENTES NOCIVOS, BEM COMO É DELA O ÔNUS DE REQUERER A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS COMPLEMENTARES ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS PROVIDO.*

#### *VOTO*

*1.1. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo total de 40 anos, 01 mês e 25 dias, em virtude do reconhecimento incidental da especialidade dos períodos de 01/09/1979 a 04/07/1983, 01/11/1986 a 31/07/1991, 02/09/1991 a 16/07/1997 e 01/09/1997 a 10/04/2005, por exposição habitual e permanente (não ocasional nem intermitente) a hidrocarbonetos aromáticos derivados de petróleo (código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/1964). Esse tempo totaliza 22 anos e 01 mês de trabalho (265 meses), de maneira que o reconhecimento da especialidade acarreta o acréscimo de 40% (106 meses ou 8 anos e 10 meses).*

*1.2. Em recurso inominado, o INSS sustentou que (i) a partir de 01/03/1979, o código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 só permitia o reconhecimento da especialidade, por exposição a hidrocarbonetos, nas atividades ali descritas, as quais não abrangem a profissão do autor (funcionário de posto de gasolina) e (ii) de 06/03/1997 em diante, a aferição passou a ser quantitativa, consoante os parâmetros do Decreto 2.172/1997 e da NR-15, e (iii) a partir de 12/1998, o uso de EPI eficaz – como consignado no PPP – descaracteriza a efetiva exposição aos agentes nocivos.*

*2. Quanto à exposição a hidrocarbonetos e à atividade de funcionário de posto de combustíveis, as premissas adotadas por esta 5ª TR-RJ Especializada, aplicáveis ao julgamento do presente recurso, são as seguintes (precedentes da Turma:*

recurso 017199546.2016.4.02.5168/01, julgado em 11/02/2019, e recursos 0018934-55.2017.4.02.5161/01 e 0129714-92.2017.4.02.5151/01, ambos julgados em 11/03/2019, todos relatados pelo juiz João Marcelo Oliveira Rocha):

A jurisprudência da TNU impede o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista em posto de combustível por mera presunção de nocividade com base na categoria profissional (PEDILEF 50095223720124047003, julgado em 10/09/2014, Relatora JF Kyu Soon Lee), exigindo, para o reconhecimento de especialidade, que o segurado apresente ao INSS formulário ou laudo que ateste a exposição a algum dos agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares.

A especialidade por exposição a HIDROCARBONETOS decorria inicialmente de enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964, que exigia exposição permanente a gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono.

Posteriormente, a redação do código 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 foi deliberadamente mais restritiva que a norma anterior quanto aos hidrocarbonetos, passando a exigir, para o reconhecimento da especialidade, o enquadramento em uma das seguintes funções (as quais pressupõem o contato permanente com a substância em ambientes presumivelmente fechados): (i) fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno), (ii) fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, (iii) fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico, (iv) fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio, (v) fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono, (vi) fabricação de seda artificial (viscose), (vii) fabricação de sulfeto de carbono, (viii) fabricação de carbonilida, (ix) fabricação de gás de iluminação e (x) fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

O código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em

sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m<sup>3</sup> (Anexo 11, Quadro 1).

O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m<sup>3</sup> (Anexo 11, Quadro 1).

- O Anexo 13-A da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

**HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:**

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cílicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

**INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO**

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

**Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.**

**Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).**

**Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.**

**Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.**

**Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.**

**Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).**

**Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.**

Com base nas normas dos Decretos e na NR-15, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108). Ocorre que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador (quase todas realizadas com contato permanente e em ambientes fechados ou de pouca ventilação). Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as que estão elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor (como ocorre com os trabalhadores de postos de combustível, em ambientes abertos e arejados), não se deve reconhecer a especialidade.

Quanto à insignificância da exposição a benzeno nos postos de combustível, acresce-se a seguinte ponderação feita pelo juiz João Marcelo Oliveira Rocha:

“Dos três tipos de combustíveis líquidos vendidos no varejo -

*gasolina, etanol e diesel - apenas a gasolina contém benzeno.*

*O etanol só contém etanol e água (Resolução ANP 7, de 09/02/2001).*

*O diesel não contém benzeno, porque este é um hidrocarboneto leve e sai na fase de destilação dos produtos mais leves, como a gasolina. Essa noção é confirmada pela Resolução 50 da ANP, de 23/12/2013 (cuida do diesel rodoviário).*

*Quanto à gasolina, tanto para comum como para a premium, o limite de concentração de benzeno é de 1% (Regulamento Técnico ANP 3/2013, Anexo à Resolução ANP 40, de 25/10/2013).*

*A NR 15 do Ministério do Trabalho, no Anexo 13-A, ao fixar as medidas de segurança sobre o benzeno e ao contemplar a insalubridade sem necessidade de estudo quantitativo, expressamente estabelece: “2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% (um por cento) ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber. 2.1. O presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.”*

*Ou seja, a NR 15 exclui das disposições que tratam do benzeno a atividade de venda de combustíveis.*

*Isto porque a atividade de frentista de posto de combustível é realizada necessariamente em ambiente aberto e arejado, o que dilui os gases, faz com que o contato seja meramente esporádico e, portanto, descaracteriza a exposição permanente.*

*Com mais razão, é evidente a impossibilidade de reconhecer a especialidade diante da apresentação de PPP que consigne genericamente a exposição a “produtos químicos” ou “graxa” (sem especificação de quais seriam as substâncias nocivas previstas nos decretos) ou que descreva a atividade principal não de abastecimento de gasolina/diesel, e sim de lavagem de veículos ou de calibração de pneus e verificação do nível de óleo e do líquido dos radiadores.*

*Por força do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, o uso de EPI eficaz descaracteriza a insalubridade e impede o cômputo do tempo de serviço como especial (STF, ARE 664.335), mesmo quando o agente nocivo são hidrocarbonetos.*

*A causa de pedir é a especialidade da atividade exercida com*

*exposição permanente e habitual a agente nocivo.*

*Se a própria parte autora junta aos autos, com sua petição inicial, prova documental que consigna o uso de equipamentos de proteção eficazes, há presunção de não sujeição aos efeitos nocivos do(s) agente(s) alegadamente presentes no ambiente de trabalho.*

*O eventual não fornecimento de EPI pelo empregador ou a ineficácia do EPI são questões de fato, que, como tais, precisam ser alegadas na petição inicial e provadas pela parte autora no curso do processo.*

*É da parte autora o ônus de conferir se o PPP e demais provas por ela juntadas qualificam e quantificam corretamente os agentes nocivos, bem como é dela o ônus de requerer a produção de outras provas complementares antes da prolação da sentença, sendo vedada a inovação de argumentos ou o requerimento de provas em fase recursal (Enunciado 86 das TR-RJ), salvo nos casos em que a sentença tiver sido prolatada logo após a contestação (isto é, com supressão da fase instrutória, que deveria ter vez em AIJ não realizada e que não foi substituída pela oportunidade de requerimento escrito de outras provas).*

*Ao julgar o PUIL 50000352520134047127 (Relator JF José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 25/05/2017), a TNU deu provimento ao incidente nacional de uniformização para reformar acórdão que tinha afirmado peremptoriamente a impossibilidade de reconhecimento de especialidade por exercício de atividade perigosa após a entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 e para restaurar a sentença que havia reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2013, trabalhado como frentista, por considerar que o próprio acórdão recorrido havia reconhecido a periculosidade (apenas não considerou possível, a partir desse fato, reputar especial o tempo de serviço). Registre-se: o acórdão não firmou tese no sentido de que a atividade de frentista é necessariamente especial em razão da periculosidade, apenas afirmou que é possível que algumas atividades sejam consideradas especiais, mesmo após 1997, em razão da periculosidade.*

*Um dos julgados citados no corpo do voto vencedor é o PEDILEF 50032576220124047118 (Relator JF Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/02/2016), acórdão em que a TNU não conheceu do incidente de uniformização apresentado pela parte autora e negou provimento ao incidente de uniformização apresentado pelo INSS, para confirmar a*

*possibilidade de reconhecimento de especialidade por periculosidade após 1997; nesse caso, confirmou-se acórdão que considerou especial o trabalho como frentista, sem adentrar a análise da tese, pois “o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU)”. Nesse precedente, o juiz Sérgio Queiroga consigna o seu entendimento pessoal quanto à especialidade decorrente da periculosidade inherente às atividades exercidas em postos de gasolina, mediante invocação do art. 193, I, da CLT (que reputa atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica) e da Portaria nº 308/2012 do Ministério do Trabalho, que alterou a Norma Regulamentar nº 20 (NR-20) (que trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, sujeitando à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a postos de combustíveis de venda no varejo).*

*Ocorre que esse reconhecimento de periculosidade suficiente à caracterização da especialidade é mera consideração pessoal do juiz Sérgio Queiroga, que não foi debatida nem acolhida pela TNU.*

*“A redação originária do art. 57 da Lei 8.213/1991 já mencionava apenas o tema da insalubridade (‘atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’), tal como a redação atual. Fala a Lei em prejuízo à integridade física, e não perigo a essa integridade. Por fim, deve-se destacar que a redação atual da Constituição (com as EECC 20/1998 e 47/2005) também se fixou nesse mesmo sentido (a redação originária não tocava o tema): ‘atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’.*

*Deve-se mencionar que enquanto a lei previdenciária decide sobre os custos da sociedade com a aposentadoria do segurado, a lei trabalhista decide sobre os custos das empregadoras com a remuneração de seus empregados. Ou seja, não há que se aplicar a legislação trabalhista por analogia nesse tema (CLT, art. 193, I, primeira figura, e NR 16, Anexo 2, 1º quadro, item “i”), eis que se trata de decisões políticas diversas e fundadas em premissas diversas. A existência do risco em uma atividade não impõe necessariamente que a Previdência seja especialmente onerada por isso. Essa oneração deve ser resultado de uma decisão política fixada em lei, pela qual a sociedade escolha arcar com esses custos (CF, art. 195, §5º). Não vemos como, nesse tema, possa o Judiciário se substituir*

*ao legislador. A nosso ver, a matéria tem matriz constitucional e é plenamente possível que o STF venha a ter que enfrentar o tema.” (recurso 0171995-46.2016.4.02.5168/01, julgado em 11/02/2019 pela 5ª TR-RJ Especializada, Relator JF João Marcelo Oliveira Rocha).*

*3. Os fundamentos legais das premissas acima expostas são o art. 201, § 1º, da CRFB (que permite, como exceção, o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria às pessoas com deficiência e aos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, casos que dependem de definição em lei e não contemplam a periculosidade), o art. 57, caput, da Lei 8.213/1991 (que prevê a aposentadoria especial – ou o cômputo especial do tempo de serviço – “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”), o art. 58, caput, da Lei 8.213/1991 (“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”), bem como seu § 2º (“Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.”).*

*4. No caso concreto, como se vê da leitura do PPP referido pelo voto do Relator, a atividade desenvolvida pelo autor em posto de combustíveis não tem enquadramento no elenco taxativo constante do código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979, do código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e do Anexo 13 da NR-15. Além disso, os PPP apresentados não apontam outros agentes nocivos suficientes, por si mesmos, para assegurar ao autor o alegado direito à contagem especial do tempo de serviço. Acrescente-se, por fim, que, para o período posterior a 02/12/1998, o PPP (juntado pela própria parte autora) consigna o uso do EPI eficaz, sem que a veracidade/correção dessa informação tenha sido questionada na petição inicial pelo segurado – resultando em presunção a ele desfavorável e obstando o reconhecimento da especialidade. Como consequência da descaracterização da especialidade, devem ser subtraídos 106 meses do tempo total que havia sido contabilizado pela sentença. Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida, impondo-se o provimento do recurso interposto pelo INSS.*

5. Voto pelo provimento integral do recurso interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido.

**ACÓRDÃO:** Vencido o Relator, Juiz Luiz Clemente Pereira Filho, que desprovia o recurso, a Quinta Turma Recursal Especializada do Rio de Janeiro decide, nos termos do voto do Juiz Iorio D'Alessandri, acompanhado pelo Juiz João Marcelo Oliveira Rocha, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido, fazendo cessar os efeitos da tutela antecipada.

*Sem condenação em honorários, porque provido o recurso (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.*

*Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.*

**IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI**

**Juiz Federal**

*Link de acesso: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-turmas-recursais&id=79627562;20175166128105801;2019-03-13%2020:36:00;>*

*Ora, é indiscutível que, com a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, em seu Anexo II, código 1.2.10, a redação se tornou realmente bastante mais restritiva que a do regulamento anterior.*

*Isso se dá, porque faz uma ligação entre o elemento potencialmente nocivo e determinadas funções, as quais, uma vez exercidas, pressupõem que as quantidades envolvidas serão nocivas.*

*Por isso, não é necessário haver quantificação.*

*É de se notar que o mesmo não ocorre com o xileno e o tolueno, que a NR-15 prevê como nocivos, somente a partir de determinada concentração, o que constitui uma exceção à regra da qualitatividade da prova da exposição dos agentes químicos.*

*Ora, como há hidrocarbonetos que são considerados nocivos, independentemente da prova de uma concentração específica, enquanto há outros, que exigem uma prova quantitativa, para que essa nocividade possa restar demonstrada, tem-se que, logicamente, é preciso delimitar nos documentos técnicos de que tipo de hidrocarboneto se estará falando.*

*Frise-se, no caso concreto sequer se está lidando com aquele quadro habitual de frentista ou mecânico, mas de inspetor pleno, se setor operacional, de empresa petroquímica, que possui dentre as suas atribuições, diversas atividades, em diversos ambientes distintos, o que serve para complicar mais ainda o entendimento sobre qual hidrocarboneto trataria a exposição.*

*Assim sendo, diante da impossibilidade lógica de se precisar se há ou não há nocividade, por não se saber de qual hidrocarboneto se está falando, com o emprego da expressão genérica adotada nos documentos técnicos, o caso é de provimento do presente incidente.*

*Voto por **conhecer e dar provimento** ao presente incidente, no sentido de determinar à turma de origem que adeque a sua decisão, fixando a seguinte tese: "o uso da expressão genérica 'hidrocarbonetos' no PPP e/ou no laudo pericial é insuficiente para determinar a existência de exposição nociva, sendo necessário detalhar de que hidrocarboneto se fala, bem como, no caso de tratar-se, especificamente, de xileno ou tolueno, precisar igualmente a concentração da exposição, segundo a NR-15".*

Assim, por uma questão de coerência e, em razão da obrigação de estabilidade jurisprudencial, em se tratando, rigorosamente, do mesmo objeto, o julgamento não pode ser diferente.

A especialidade, portanto, pode ser questionada, com relação aos dois primeiros PPP's mencionados na sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão, objeto do incidente, verbis:

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| <b>Período</b>                 | 20/05/1986 a 12/01/1990  |
| <b>Empregador</b>              | Pandolfo Madeiras Ltda sucessora de Pandolfo S/A Indústria e Comércio  |
| <b>Cargo/setor</b>             | servente/serraria  |
| <b>Provas</b>                  | PPP das fls.28/29, evento 10, PROCADM1.  |
| LTCATs - Evento 1, OUT2, p.8/9 |  |
| <b>Atividades</b>              | 14.1 Descrições das Atividades:<br><u>Trabalhava na serra circular, no beneficiamento de madeira e expedição.</u>                  |
| <b>Agentes nocivos</b>         | PPP: exposição ao ruído (não quantificado no PPP).<br><br>LTCAT: exposição a químicos e ruído (variação 95/95/93/102/93/93/93 dB). |

|               |  |
|---------------|--|
| Enquadramento | <p>- agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono): códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79;</p> <p>- ruído: código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (até 05/03/1997, limite de 80 decibéis).</p>   |
| Conclusões    | <p>Pelo reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de 20/05/1986 a 12/01/1990 pela exposição a químicos potencialmente nocivos e ruído acima do limite de tolerância.</p> <p>A exposição habitual e permanente aos agentes nocivos somente passou a ser exigível a partir da vigência da Lei n. 9032/95 (28/04/1995).</p> <p>A neutralização por EPI somente pode ser considerada para labor desempenhado a partir da Lei n 9.732/98 (datada de 11/12/1998), que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.</p> |

|             |   |
|-------------|---|
| Período     | 29/01/1990 a 28/05/1990; 03/05/1993 a 24/02/1995  |
| Empregador  | Tratorcampos Serviços de Terraplanagem Ltda- ME   |
| Cargo/setor | 29/01/1990 a 28/05/1990: outros operadores de máquinas de desb. de madeiras/ desdob. de madeiras<br>03/05/1993 a 24/02/1995: serrador de bordas/desdob. de madeiras |

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>Provas</b>          | <p>- PPP referente ao período de 29/01/1990 a 28/05/1990 das fls.32/33, evento 10, PROCADM1;</p> <p>- PPP referente ao período de 03/05/1993 a 24/02/1995 das fls.38/39, evento 10, PROCADM1.</p> <p>Declaração (asuência de laudo): Evento 1, PROCADM3, Página 33</p> <p>LTCAT (similar) - Evento 25, LAUDO2, Página 15</p>  |
| <b>Atividades</b>      | <p>29/01/1990 á 28/05/1990</p> <p>Planejam operações de desdobramento de madeiras e preparam máquinas para sua realização. Seguem procedimentos de segurança e realizam manutenção de primeiro nível. Desdobram madeiras e controlam qualidade do desdobramento.</p> <p>03/05/1993 á 24/02/1995</p> <p>Planejam operações de desdobramento de madeiras e preparam máquinas para sua realização. Seguem procedimentos de segurança e realizam manutenção de primeiro nível. Desdobram madeiras e controlam qualidade do desdobramento.</p> |
| <b>Agentes nocivos</b> | <p>PPP:</p> <p>- referente ao período de 29/01/1990 a 28/05/1990 não havia exposição a fatores de riscos;</p> <p>- referente ao período de 03/05/1993 a 24/02/1995 não havia exposição a fatores de riscos;</p> <p>LTCAT (similar): exposição a químicos e ruído (variação 95/95/93/102/93/93/93 dB).</p>   |
| <b>Enquadramento</b>   | <p>- agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono): códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79;</p> <p>- ruído: código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 (até 05/03/1997, limite de 80 decibéis).</p>  |
| <b>Conclusões</b>      | <p>Pelo reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de 29/01/1990 a 28/05/1990 e 03/05/1993 a 24/02/1995 pela exposição a químicos potencialmente nocivos e ruído acima do limite de tolerância.</p>  |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>A exposição habitual e permanente aos agentes nocivos somente passou a ser exigível a partir da vigência da Lei n. 9032/95 (28/04/1995).</p> <p>A neutralização por EPI somente pode ser considerada para labor desempenhado a partir da Lei n. 9.732/98 (datada de 11/12/1998), que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91.</p> |
|--|--|

Especificamente, no que diz respeito à expressão "*tintas e solventes*", percebe-se pela sentença de primeiro grau, que foi mantida pelo acórdão, objeto do incidente, que, na realidade, o terceiro dos PPP's por ela acolhidos, referentes a um vínculo de pintor, refere-se a "*hidrocarbonetos*" como agente químico nocivo em conjunto com "*tintas e solventes*", que foram apenas mencionados, genericamente, *verbis*:

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| <b>Período</b>         | 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009   |  |
| <b>Empregador</b>      | Planalto Indústria e Comércio Ltda  |  |
| <b>Cargo/setor</b>     | pintor/pintura  |  |
| <b>Provas</b>          | <p>-PPP referente ao período de 01/08/1999 a 16/03/2001 das fls.47 a 49, evento 10, PROCADM1;</p> <p style="text-align: center;">- PPP referente ao período de 01/09/2001 a 19/06/2009 das fls.50 a 52, evento 10, PROCADM1.</p>  |  |
|                        | LTCAT: Evento 25, LAUDO2, Página 1  |  |
| <b>Atividades</b>      | <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> <p>01/08/1999 A<br/>16/03/2001</p> </div> <div style="width: 45%;"> <p><b>PINTOR:</b> executa a função de pintura das peças e máquinas.</p> </div> </div><br><div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> <p>01/09/2001 A<br/>19/06/2009</p> </div> <div style="width: 45%;"> <p><b>PINTOR:</b> executa a função de pintura das peças e máquinas</p> </div> </div> |  |
| <b>Agentes nocivos</b> | <p>- PPP:</p> <p style="text-align: center;">01/08/1999 a 16/03/2001: exposição ao ruído de 80/82 dBa; intoxicações; <b><u>exposição a tintas e solventes</u></b>.</p> <p style="text-align: center;">01/09/2001 a 19/06/2009: exposição ao ruído de 80/82 dBa; intoxicações; exposição a tintas e solventes.</p>   |  |

|               |  |   |
|---------------|--|---|
|               |  | -LTCAT: Exposição a ruído variável de 75/95 dB, calor de 30°C IBUTG e químicos (tintas e solventes).  |
| Enquadramento |  | - agentes químicos ( <b>hidrocarbonetos e outros compostos de carbono</b> ): códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79; após 06/03/1997: código n. 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99;   |
| Conclusões    |  | Pelo reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/08/1999 a 16/03/2001 e 01/09/2001 a 19/06/2009 pela exposição a químicos potencialmente nocivos. Deixo de reconhecer a especialidade em relação ao agente ruído porque a média encontrada encontrava-se dentro do limite de tolerância de 85 dB, de mesmo modo quando ao calor, diante da eventualidade do contato.<br>Frequência da exposição (químicos): Habitual e permanente pela própria natureza/descrição das atividades.<br>EPI: Não restou comprovada no feito a existência de controle e periodicidade de fornecimento dos EPIs, a sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era de fato obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador. |

Logo, a análise da eventual especialidade deve ser levada em conjunto, associando, quanto ao último PPP, as expressões "*tintas e solventes*" com "*hidrocarbonetos*", mas, no contexto dos "códigos 1.2.9 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79; após 06/03/1997: código n. 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99".

### O que dizem eles?

|        |   |   |           |         |   |
|--------|---|---|-----------|---------|---|
| 1.2.9. | Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde. | Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. | Insalubre | 25 anos | Jornada normal. Art. 187 CLT. Port. Ministerial 262, de 06.08.1962. |
|--------|---|---|-----------|---------|---|

|         |  |  |  |
|---------|--|--|--|
| 1.2.11. | Tóxicos Orgânicos  |  |  |
|         | Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos, halogenados, metalóidicos e nitrados | Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. |  |

|        |                   |   |
|--------|-------------------|---|
| 1.2.10 | HIDROCARBONETOS E | Fabricação de benzol, toluol, xíol (benzeno, tolueno e xileno). |
|--------|-------------------|---|

|  |  |                             |   |
|--|--|-----------------------------|---|
|  |  | OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO | Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto de carbono, tetracloreto de carbono, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de Inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. |
|--|--|-----------------------------|---|

### *"1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 25 ANOS*

*GRUPO I- ESTIRENO; BUTADIENO- ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1 - 3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n - HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS*

- a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;*
- b) fabricação e recauchutagem de pneus.*

*GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1 - 4 BUTANODIOL DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAM BUCIL, DIETILESTILBESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4 - DIMETIL - AMINAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETAPROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO - ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIMETALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1 - 3 - BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4 - AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1 - CLORO - 2, 4 - NITRODIFENIL, 3 - POXIPROPANO*

- a) manufatura de magenta (anilina e orto - toluidina);*
- b) fabricação de fibras sintéticas;*
- c) sínteses químicas;*
- d) fabricação da borracha e espumas;*
- e) fabricação de plásticos;*

*f) produção de medicamentos;*

*g) operações de preservação da madeira com creosoto;*

*h) esterilização de materiais cirúrgicos."*

|        |  |
|--------|--|
| 1.0.19 | <p><b>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</b></p> <p><b>GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</b></p> <p><b>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</b></p> <p><b>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</b></p> <p><b>GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO</b></p> <p><b>a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);</b></p> <p><b>b) fabricação de fibras sintéticas;</b></p> <p><b>c) sínteses químicas;</b></p> |
|--------|--|

- |  |   |
|--|---|
|  | <p><b>d) fabricação da borracha e espumas;</b></p> <p><b>e) fabricação de plásticos;</b></p> <p><b>f ) produção de medicamentos;</b></p> <p><b>g) operações de preservação da madeira com creosoto;</b></p> <p><b>h) esterilização de materiais cirúrgicos.</b></p> |
|--|---|

Ora, o vínculo em questão, como "*pintor de máquinas e peças*" é de 2001 em diante, de modo que, o enquadramento feito no terceiro PPP em decretos anteriores a tal data, não se justifica.

No regime dos dois últimos decretos, a atividade desempenhada, ainda que, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos, não seria considerada nociva, porque as atividades lá mencionadas sequer possuem afinidade com a de pintor.

Assim, nem se tem a informação sobre o tipo de hidrocarboneto das duas primeiras exposições, nem, com relação à terceira, há uma clareza, com relação à composição das ditas tintas e solventes, nem o enquadramento realizado no PPP faz sentido algum.

Esta Relatoria deixa claro que adentrou ao mérito e às provas, apenas por desencargo de consciência, para os fins de análise da viabilidade de aplicação da Questão de Ordem 20, *verbis*:

|   |
|---|
| Questão de ordem  |
| 20  |
| Órgão Julgador  |
| TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS   |
| Data da Publicação  |
| DJ Data: 11/09/2006   |
| Ementa  |
| Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). |
| Observação  |
| DJ DATA:11/09/2006  |
| PG:00595  |

Porém, a análise da dita matéria de fato não revela uma eventual viabilidade da pretensão no mérito, **nem mesmo o laudo técnico do Evento 1 (21)**.

Por isso, inaplicável a Questão de Ordem 20.

Assim sendo, diante da ausência de melhor detalhamento dos agentes químicos, impossível afirmar a existência de especialidade, apenas com a menção genérica às expressões "*hidrocarbonetos*" ou "*tintas e solventes*".

Voto por conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, anulando o acórdão da turma de origem, para que seja proferida nova decisão, de acordo com a fundamentação acima, fixando-se a seguinte tese: "*a mera menção genérica a 'hidrocarbonetos' ou 'tintas e solventes', no PPP ou no laudo técnico, é insuficiente para caracterizar a exposição nociva a agentes químicos*".

---

Documento eletrônico assinado por **LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000170550v46** e do código CRC **79d1d70e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA**

Data e Hora: 27/8/2021, às 18:2:40

---

**5004591-60.2018.4.04.7203**

**900000170550 .V46**



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA)  
Nº 5004591-60.2018.4.04.7203/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** JOAO AGOSTINHO DA FONSECA

**EMENTA**

**AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MENÇÃO GENÉRICA A "TINTAS E SOLVENTES" E "HIDROCARBONETOS". NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TIPO DE AGENTE QUÍMICO, NO PPP OU NO LTCAT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. TESE FIXADA.**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, anulando o acórdão da turma de origem, para que seja proferida nova decisão, de acordo com a fundamentação acima, fixando-se a seguinte tese: "a mera menção genérica a 'hidrocarbonetos' ou 'tintas e solventes', no PPP ou no laudo técnico, é insuficiente para caracterizar a exposição nociva a agentes químicos".

Brasília, 26 de agosto de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000170551v7** e do código CRC **0f421cd5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Data e Hora: 27/8/2021, às 18:2:40

---

**5004591-60.2018.4.04.7203**

**900000170551 .V7**

?



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) - Email: [turma.uniformi@cjf.jus.br](mailto:turma.uniformi@cjf.jus.br)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA)  
Nº 5002356-37.2020.4.04.7111/RS**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** JOSE OSMAR DA SILVA CARVALHO

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no qual se questiona a necessidade de indicação do tipo de hidrocarboneto para reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço prestado com exposição a esse agente.

Do voto condutor do acórdão impugnado, extraio o seguinte excerto, no que importa à análise do incidente:

[...]

**1) RECURSO DA PARTE RÉ**

No que tange ao enquadramento dos intervalos de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 01/07/2007 a 14/07/2011 como tempo especial, deve a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas.

Cumpre apenas tecer algumas considerações. Vejamos.

Relativamente ao interregno de 06/03/1997 a 02/12/1998, sinalo que os agentes nocivos químicos estão elencados no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

A exigência de superação de nível de tolerância disposto na

Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) como pressuposto caracterizador de atividade especial deve ser verificada apenas para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário, com a edição da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei nº 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" - passam a influir na natureza de uma atividade (se especial ou comum). Desse modo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR-15, como pressuposto caracterizador de atividade especial, apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos:

[...]

A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa.

Diferente é a situação dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância (avaliação quantitativa), expressamente referido no próprio item desses anexos:

[...]

Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m<sup>3</sup> (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. Nesse sentido:

[...]

## 2) RECURSO DA PARTE AUTORA

[...]

De outra senda, de 03/12/1998 a 13/12/1998, de 01/01/2004 a 30/06/2007, de 31/03/2012 a 03/10/2012 e de 28/03/2013 a 27/04/2014, laborou o autor na Xalingo S/A. Indústria e Comércio, nos cargos de pintor (29/04/1995 a 13/12/1998 e 01/01/2004 a 30/06/2007) e operador de máquina (31/03/2012 a 03/10/2012 e 28/03/2013 a 27/04/2014).

No que diz respeito aos intervalos de 03/12/1998 a 13/12/1998 e de 01/01/2004 a 30/06/2007, do cotejo dos formulários apresentados (Evento 1, PROCADM3) e do laudo da empresa (Evento 1, LAUDO2), entendo que restou demonstrada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, considerando as atividades efetivamente exercidas pela parte autora.

[...]

A autarquia indica como paradigmas, entre outros, acórdãos da Terceira Turma Recursal de Pernambuco e desta TNU, assim ementados respectivamente:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS (ÓLEOS E GRAXAS). FALTA DE INDICAÇÃO DO TIPO DE HIDROCARBONETO.** DISTINGUISHING. EXPOSIÇÃO RUÍDO. UNIDADE DE MEDIDA NÃO INFORMADA. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. ACEITAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO POSTULADO PELO INSS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO (Processo 0500189-20.2018.4.05.8307T, Terceira Turma Recursal de Pernambuco, Relator Guilherme Soares Diniz)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA À EXPRESSÃO "HIDROCARBONETOS". INSUFICIÊNCIA DA REFERIDA EXPRESSÃO, PARA CARACTERIZAR A EXPOSIÇÃO NOCIVA, UMA VEZ QUE HÁ HIDROCARBONETOS, COMO O XILENO E O TOLUENO, QUE EXIGEM COMPROVAÇÃO DE DETERMINADA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA, NOS TERMOS DA NR-15, FUGINDO À REGRA DE QUALITATIVIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS AGENTES**

**QUÍMICOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002223-52.2016.4.04.7008, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/11/2020.)

Admitido o incidente pela Presidência desta Corte, vieram-me os autos distribuídos.

É o breve relatório.

**VOTO**

Nos termos do art. 12, §1º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2019), cumpre ao autor do Pedido de Uniformização demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Federal ou súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Da análise dos autos, observo que parte do tempo de serviço prestado pelo autor foi **reconhecida como especial por ter ele exercido a atividade de pintor expondo-se a hidrocarbonetos, não tendo sido informado, contudo, o tipo de hidrocarboneto ao qual ele se encontrava exposto**. Destaco que na sentença, inclusive, encontra-se trecho do formulário profissiográfico apresentado aos autos, o qual fez menção apenas de forma genérica ao citado agente químico (SENT1G5).

Tal entendimento, no entanto, diverge do que vem sendo perfilhado por esta TNU, segundo o qual a indicação do tipo de hidrocarboneto mostra-se necessária para a constatação da insalubridade do ambiente de trabalho sem a análise quantitativa do grau de exposição. Confira-se:

**AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MENÇÃO GENÉRICA A "TINTAS E SOLVENTES" E "HIDROCARBONETOS". NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TIPO DE AGENTE QUÍMICO, NO PPP OU NO LTCAT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. TESE FIXADA.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004591-60.2018.4.04.7203, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 27/08/2021.)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA À EXPRESSÃO "HIDROCARBONETOS". INSUFICIÊNCIA DA REFERIDA EXPRESSÃO, PARA CARACTERIZAR A EXPOSIÇÃO NOCIVA, UMA VEZ QUE HÁ HIDROCARBONETOS, COMO O XILENO E O TOLUENO, QUE EXIGEM COMPROVAÇÃO DE DETERMINADA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA, NOS TERMOS DA NR-15, FUGINDO À REGRA DE QUALITATIVIDADE DA EXPOSIÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002223-52.2016.4.04.7008, LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/11/2020.)

Diante desse cenário, dispensa maiores digressões constatar que o acórdão recorrido está em discrepância ao entendimento que vem sendo seguido por esta Turma Nacional e reafirmado em recente julgado, no qual se assentou a **necessidade de indicação do tipo de hidrocarboneto para fins de análise da insalubridade**.

Ressalte-se que a indicação do tipo de hidrocarboneto se faz necessária para perquirir se há necessidade ou não de realização de análise quantitativa para a constatação da nocividade. Com efeito, a **análise qualitativa somente é possível no caso de exposição aos hidrocarbonetos elencados no Anexo 13 da NR-15 e desde que associada às atividades também previstas nesse Anexo**.

À luz dessas considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

---

Documento eletrônico assinado por **POLYANA FALCAO BRITO**, Juíza Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000182366v13** e do código CRC **91588f94**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): POLYANA FALCAO BRITO  
Data e Hora: 26/9/2021, às 8:57:47

---



**Poder Judiciário  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) - Email: [turma.uniformi@cjf.jus.br](mailto:turma.uniformi@cjf.jus.br)

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA)  
Nº 5002356-37.2020.4.04.7111/RS**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** JOSE OSMAR DA SILVA CARVALHO

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TIPO DE HIDROCARBOENTO PARA A CONSTATAÇÃO DA INSALUBRIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO E DA NECESSIDADE, OU NÃO, DE ANÁLISE QUANTITATIVA. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **POLYANA FALCAO BRITO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000182440v4** e do código CRC **ee3acd8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): POLYANA FALCAO BRITO

Data e Hora: 26/9/2021, às 8:57:47

---

**5002356-37.2020.4.04.7111**

**900000182440 .V4**